

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA**  
**LLM EM DIREITO DE NEGÓCIOS**

**LAUSIANE LUZ DE SABOYA**

**MEDIAÇÃO:**

**Conhecendo o método extrajudicial adequado para solução de controvérsias**

**Porto Alegre**

**2015**

LAUSIANE LUZ DE SABOYA

MEDIAÇÃO:

Conhecendo o método extrajudicial adequado para solução de controvérsias

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito de Negócios, pelo Curso de *LLM* em Direito dos Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Luciano Benetti Timm

Porto Alegre

2015

## **AGRADECIMENTOS**

Em especial à Maria Luiza da Luz, minha querida mãe, pelo suporte em todos os momentos. Também ao Lefebvre Luz de Saboya, meu irmão, que é um incansável entusiasta dos meus estudos.

Ao meu orientador Dr. Luciano Benetti Timm, que me acompanha desde a graduação, a quem sigo como exemplo de jurista e educador.

Ao presidente da Comissão Especial de Mediação e Práticas Restaurativas na OAB/RS, Ricardo Cesar Correa Pires Dornelles, pelos ensinamentos e vivências da Mediação.

Por fim, de forma geral aos meus amigos e familiares que me apoiam na construção da minha carreira.

## RESUMO

A controvérsia é considerada natural ao homem, da mesma forma que a sua busca para solucioná-la. Quando o indivíduo não consegue dirimir suas desavenças, ele busca o amparo de terceiros, principalmente do Estado. Todavia, atualmente, o poder estatal, através de seu Poder Judiciário, encontra entraves para proporcionar o acesso à justiça ao cidadão, seja pelo número de processos ou pelas decisões não uniformes ou desconexas ao caso concreto. Diante disso, novos métodos, antigamente chamados de meios alternativos para resolução de conflitos (*Alternative Dispute Resolution – ADR*), são cada vez mais utilizados, inclusive pelos magistrados. Neste contexto, a mediação ganha destaque por ser um método autocompositivo, onde um terceiro imparcial auxilia no restabelecimento do diálogo entre as partes. Isto posto, torna-se imprescindível conhecer o instituto, seu conceito, modelos, princípios, procedimentos, ferramentas, bem como sua inserção no ordenamento jurídico. Além disso, diferenciá-lo dos demais meios extrajudiciais existentes no Brasil. Por fim, demonstrar que a mediação trata-se de um mecanismo colaborativo, eficaz e adequado para solução de controvérsia, no qual os protagonistas da possível decisão serão as próprias pessoas envolvidas no dissenso.

**Palavras-chave:** controvérsia; meios extrajudiciais; mediação; colaboração.

## **ABSTRACT**

The controversy is considered natural to man, just like your search to solve it. When the individual can not settle their differences, he seeks the third-party support, especially the state. However, currently, the state power, through its Judiciary, find barriers to provide access to justice for citizens, either by the number of processes or the non-uniform decisions or unconnected to the case. Therefore, new methods, formerly called alternative means of dispute resolution (Alternative Dispute Resolution - ADR), they are increasingly used, including by magistrates. In this context, mediation stands out for being a “self compositional” method where an impartial third party helps in restoring the dialogue between the parties. That said, it is essential to know the institute, its concept, models, principles, procedures, tools, as well as their inclusion in the legal system. In addition, differentiate it from other existing non-judicial means in Brazil. Finally, Mediation demonstrated that it is a collaborative mechanism effective and suitable for dispute resolution, in which the possible decision of the players will be the people involved in disagreement.

**Keywords:** controversy; non-judicial means; mediation; collaboration.

## LISTA DE ABREVIATURAS, SÍMBOLOS E SIGLAS

§	Parágrafo
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Art.	Artigo
CC/02	Código Civil de 2002
CCBC	Câmara de Comércio Brasil-Canadá
CIESP/FIESP	Federação e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo
CF/88	Constituição Federal Brasileira de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONIMA	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
CPC	Código de Processo Civil
ENAM	Escola Nacional de Mediação e Conciliação
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ORG	Organizador
P.	Página
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
n°	Número
NBR	Normas Brasileiras de Regulação
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 AS CONTROVÉRSIAS</b> .....	<b>10</b>
<b>2.1 Formas de soluções de conflito</b> .....	<b>11</b>
2.1.1 Autotutela.....	11
2.1.2 Autocomposição.....	12
2.1.3 Heterocomposição .....	12
<b>2.2 Transformação do conflito</b> .....	<b>13</b>
<b>3 MEDIAÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>3.1 Conceito</b> .....	<b>15</b>
<b>3.2 Modelos</b> .....	<b>19</b>
3.2.1 Modelo Tradicional de Harvard.....	19
3.2.2 Modelo Transformativo.....	19
3.2.3 Modelo Circular-Narrativo.....	20
<b>3.3 Princípios</b> .....	<b>21</b>
3.3.1 Autonomia das partes .....	21
3.3.2 Cooperação.....	21
3.3.3 Poder de decisão das partes e isonomia.....	22
3.3.4 Imparcialidade do terceiro mediador .....	22
3.3.5 Sigilo .....	23
3.3.6 Informalidade do procedimento .....	23
<b>3.4 Fases da mediação</b> .....	<b>24</b>
3.4.1 Pré-mediação.....	26
3.4.2 Abertura e Narrativas das partes.....	27
3.4.3 Resumo do acontecido pelo mediador .....	27
3.4.4 Identificação dos reais interesses.....	28
3.4.5 Criação de opções pelas partes .....	29
3.4.6 Elaboração do acordo .....	30
<b>3.5 Principais ferramentas utilizadas na mediação</b> .....	<b>30</b>
3.5.1 Escuta ativa.....	31
3.5.2 Perguntas Abertas.....	31
3.5.3 Ressignificação .....	32
3.5.4 Reunião privada (caucus).....	32

<b>4 MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>34</b>
<b>4.1 Breve histórico .....</b>	<b>34</b>
<b>4.2 Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça .....</b>	<b>36</b>
<b>4.3 Lei nº 13.105/ 2015 – o novo código de Processo Civil Brasileiro.....</b>	<b>38</b>
4.3.1 Principais Artigos do 165 ao 175 do CPC.....	40
4.3.2 Demais artigos vinculados à mediação no CPC .....	42
<b>4.4 Projeto de Lei nº7.169/2014 no Senado Federal que versa sobre Mediação .....</b>	<b>43</b>
4.4.1 Principais artigos do PL nº 7.169/2014.....	43
<b>5 DEMAIS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....</b>	<b>48</b>
<b>5.1 Negociação.....</b>	<b>48</b>
<b>5.2 Conciliação.....</b>	<b>51</b>
<b>5.3 Arbitragem.....</b>	<b>53</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>58</b>
<b>7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:.....</b>	<b>60</b>
<b>8 ANEXOS .....</b>	<b>64</b>
<b>8.1 Íntegra da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça .....</b>	<b>64</b>
<b>8.2 Íntegra do Projeto de Lei nº7.169/2014 no Senado Federal que versa sobre     Mediação .....</b>	<b>77</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É verdade que as controvérsias são inerentes aos seres humanos e suas relações, bem como a iniciativa para resolvê-las. Na ocasião em que as pessoas não conseguem dirimir entre elas seus problemas, essas procuram um terceiro para obter uma decisão justa. Hoje, a sociedade dinâmica implora por essa justiça de forma mais célere e eficaz, uma vez que os indivíduos possuem seu tempo escasso e precisam objetivá-lo.

Neste contexto, os métodos alternativos de resoluções de conflitos (*Alternative Dispute Resolution – ADR*) ocupam um crescente destaque neste ambiente globalizado, onde o acesso à justiça, via Poder Judiciário Brasileiro, está sobrecarregado e a sua prestação jurisdicional morosa enfrenta dificuldades.

Ressalta-se que o próprio Conselho Nacional de Justiça está incentivando as práticas de novos mecanismos multidisciplinares para solução do dissenso, dando destaque à mediação e à conciliação, a partir da Resolução nº125, datada de 29 de novembro de 2010, nos quais amplia o acesso à justiça dos cidadãos.

Outrossim, o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que entrará em vigor a partir de 2016, aduz sobre os meios autocompositivos e os estimula, colocando a mediação e a conciliação como instrumentos para prevenção e solução de controvérsias.

Além disso, é grande a expectativa do novo marco legal sobre mediação, com aprovação recente do Projeto de Lei nº 7.169/2014 pelo Senado, somente no aguardo da sanção presidencial.

O instituto da mediação poderá ser uma opção para qualquer indivíduo, incentivando a inclusão social do mesmo, uma vez que será ele o protagonista da decisão. Enfatiza-se que são diversos os campos de atuação do procedimento, que poderá ser realizado no âmbito familiar (mediação familiar), escolar (mediação escolar), empresarial (mediação empresarial), etc.

Hoje é possível notar o interesse cada vez maior da população nesta técnica, justificado pela sua inserção na nova legislação, bem como pelo maior número de

câmaras ou centros de mediação, sejam particulares ou judiciais, e pelos diversos cursos para formações de mediadores espalhados pelo Brasil e fora dele.

Dessa forma, tais considerações remetem a importância da mediação na sociedade, logo, o presente trabalho tem a intenção de elucidar o tema e esclarecer as principais dúvidas. Além de demonstrar que o instituto é uma forma adequada para resolução de controvérsias e não mais como era tratado de método alternativo.

Para tanto, o capítulo a seguir iniciará-se pela controvérsia e sua transformação. Em seguida, adentrará-se na mediação, onde será visto o conceito, modelos, principais princípios norteadores, suas fases e principais ferramentas.

Posteriormente, vislumbrará-se a mediação no ordenamento jurídico brasileiro, comentando a sua história brevemente, a Resolução nº 125/2010, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e o Projeto de Lei nº 7.169/2014. Por fim, elucidará-se os demais meios extrajudiciais de solução de conflitos existentes: negociação, conciliação e arbitragem.

## 2 AS CONTROVÉRSIAS

O ser humano há tempos vive em sociedade, organizando seus direitos e deveres. Já diz o brocardo latino “ubi societas ubi ius”, ou seja, não há sociedade sem direito. Ainda, Lia Sampaio e Adolfo Braga Neto<sup>1</sup> frisam:

Todos os organismos vivos buscam o que se denomina “homeostase dinâmica” (autorregulação), uma tendência a manter seu estado e, simultaneamente, cumprir o ciclo vital da sua evolução. (...) Há, portanto, um conflito inerente à vida, presente nos organismos, por meio do qual a evolução se processa.

Em consonância a isso, por vezes, os interesses serão antagônicos em relação a uma parte e a outra, ocorrendo o choque entre ideias, culturas, direitos, etc. Nasce, assim, a controvérsia, apresentada também como sinônimo de conflito, dissenso, divergência, desacordo, problema, etc.

A Controvérsia é definida pelo dicionário Michaelis<sup>2</sup> como: 1) Debate geralmente sobre matéria literária, científica ou religiosa; 2) Contestação, impugnação de argumentos, polêmica; 3) Demanda, questão judiciária. Na mesma linhas, o conflito como: 1) Embate de pessoas que lutam; 2) Altercação; 3) Barulho, desordem, tumulto; 4) Conjuntura, momento crítico; 5) Pendência; 6) Luta, oposição; 7) Pleito; 8) Dissídio entre nações; 9) Psicologia – Tensão produzida pela presença simultânea de motivos contraditórios; segundo a psicanálise, há em todo conflito um desejo reprimido, inconsciente; 10) Sociologia – Competição consciente entre indivíduos ou grupos que visam a sujeição ou destruição do rival.

Notável que o conflito seja natural nas relações humanas, sua causa poderá ser relativa a questões pessoais ou interpessoais, psicológicos ou sociais. Atribui-se a origem dos conflitos à limitação dos recursos naturais e humanos, uma vez que, em busca destes, cria-se uma disputa<sup>3</sup>. Sem o conflito, provavelmente, não se teria a evolução da sociedade e, tampouco, a instigação para sua evolução. Parar-se-ia no tempo.

Desde o século passado, foi percebido que os seres humanos possuem desejos e pensamentos que atuam sobre a consciência, influenciando sua

---

<sup>1</sup> SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. O que é mediação de conflitos. São Paulo: Brasiliense, 2014. P. 27.

<sup>2</sup> Dicionário Michaelis. Disponível na internet: <<http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em 25/05/2015.

<sup>3</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civis. São Paulo: Método, 2008.

percepção, pensamentos e atitudes<sup>4</sup>, bem como a realidade humana está unida em rede, onde os objetos e fenômenos são interligados entre si, dependendo uns dos outros, logo, uma visão sistêmica, na qual o dissenso apresenta-se como a busca do equilíbrio.

A psicologia corrobora com esse entendimento, veja as palavras de Burnes Moore e Bernad Fine<sup>5</sup>:

A teoria atual vê a formação do conflito em termos de uma sequência: os desejos instintivos entram em conflito com proibições internas ou externas; o ego é ameaçado e produz ansiedade sinal; as defesas são mobilizadas e o conflito é resolvido, por via de formações de compromisso, em sintomas, mudanças de caráter ou adaptações.

Diante disso, as pessoas, quando se encontram em situação de conflitos não resolvidos, sentem-se subtraídas de valores que lhes são essenciais<sup>6</sup>, a partir disso, em regra, buscam solucionar essas desavenças. Aprimorando dessa forma as relações sociais.

As soluções dos problemas podem ser buscadas pelas próprias partes ou através de um terceiro, é imprescindível verificar suas três formas: autotutela, autocomposição e hetecomposição.

## **2.1 Formas de soluções de conflito**

### **2.1.1 Autotutela**

A autotutela é a mais antiga, pois se utiliza da força bruta para resolver a discórdia, isto é, a pessoa impõe unilateralmente o seu interesse a outra – coerção. Aponta a ausência de Estado.

Atualmente, esta figura é encontrada no Direito Penal Brasileiro, especificamente na legítima defesa. Também, no Direito do Trabalho, através da greve.

---

<sup>4</sup> SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. Obra citada. P. 28.

<sup>5</sup> MOORE, Burness E.; FINE, Bernard D. Termos e Conceitos Psicanalíticos. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992. P. 40.

<sup>6</sup> SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, Mediação e Conciliação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 19

### 2.1.2 Autocomposição

A autocomposição nada mais é do que as próprias partes buscarem, consensualmente, uma solução para seu conflito de interesses, sem necessidade da intervenção de outros agentes.

Em regra, não há coerção pelas pessoas conflituosas, ao contrário, há concessão recíproca por elas efetuada, quer seja por renúncia, aceitação (resignação/submissão) ou transação (acordo)<sup>7</sup>.

### 2.1.3 Heterocomposição

A heterocomposição é solução do dissenso por uma pessoa estranha a relação conflituosa. Geralmente ocorre quando as partes envolvidas não conseguem resolver em conjunto e levam a discórdia a esse terceiro. Pode-se notar sua existência na jurisdição clássica (prestação jurisdicional pelo Estado) e na arbitragem.

A tutela jurisdicional é poder-dever do Estado em solucionar, através do direito posto, o caso trazido pelas partes. Há previsão legal na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV<sup>8</sup>.

Enfatiza Adriana Sena que a jurisdição é o poder que o Estado avocou para si de dizer o direito, de fazer justiça, em substituição aos particulares<sup>9</sup>, ou seja, a jurisdição põe em prática vontades concretas da lei que não se dirigem ao órgão jurisdicional, mas aos sujeitos da relação jurídica substancial deduzida em juízo<sup>10</sup>.

No mesmo cenário heterocompositivo, Luciano Timm<sup>11</sup> alude que a arbitragem é uma modalidade não estatal de exercício de jurisdição, bem como

---

<sup>7</sup> SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, v. 46, n. 76. Belo Horizonte, 2007. P. 94.

<sup>8</sup> Artigo 5º, inciso XXXV da CF/88: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>9</sup> SENA, Adriana Goulart de. Ob. Citada. Belo Horizonte, 2007. P. 95.

<sup>10</sup> CALAMANDREI, Piero. Estudios sobre el Proceso Civil. Buenos Aires, 1945. P. 20.

<sup>11</sup> TIMM, Luciano Beneti. Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P.33.

elucida que o árbitro – terceiro imparcial – julgará vinculativamente o litígio e sua decisão pode ser executada como se título executivo fosse.

## 2.2 Transformação do conflito

Percebe-se que os fenômenos humanos têm sempre uma motivação, que nada acontece por acaso<sup>12</sup>. Portanto, a administração do conflito é essencial para pacificação dos homens, caso contrário – se mal administrado – poderá causar prejuízos para as partes e para a sociedade.

As desavenças, na sua maioria, são tomadas de sentimento ruim. Em contrapartida, para mediação, é entendido como algo positivo, natural e necessário para o aprimoramento das relações, e sua boa administração representa o caminho para o entendimento e para harmonia entre as partes<sup>13</sup>.

Corroborando com este entendimento Juliana Demarchi<sup>14</sup> quando diz que o conflito não é algo ontologicamente negativo, ao contrário, pode ser visto como uma oportunidade para reflexão sobre a relação da qual se originou, fazendo, de forma circular, com que se altere a própria relação. Em outras palavras, o conflito pode gerar uma oportunidade de crescimento entre os envolvidos e de aprimoramento das relações e o diálogo é a forma mais eficiente para solução de controvérsias.

John Lederach<sup>15</sup> elaborou a teoria da transformação do conflito, compreendendo o conflito além da esfera do indivíduo, no intuito de se alcançar uma perspectiva social. Para o autor, é preciso analisar a situação imediata, depois o passado e, finalmente, buscar ponto de convergência que possa criar uma plataforma de discussão de forma cooperativa. Após, as pessoas poderão iniciar ideias de soluções.

---

<sup>12</sup> SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. Obra citada. P. 37.

<sup>13</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediare: um guia prático para mediadores*. Rio de Janeiro: GZ, 2010. P. 2.

<sup>14</sup> DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 51.

<sup>15</sup> LEDERACH, John Paul. *Construyendo la paz: Reconciliacion sostenible en sociedades dvidas*. España: Gernika-Gogoratuz, 1998. P. 118 e 119.

Nessa teoria, o problema se desvincula do destrutivo e passa a se construir algo desejável, duradouro – foco nas relações. Lederach compara essa tese com a construção de teias por aranhas: os bichos tecem suas teias de forma aleatória, porém, depois de determinado momento, eles reconhecem o espaço e organizam pontos que sustentam o corpo da rede independente dos outros, dessa forma, caso seja destruída uma parte, a outra se manterá firme devido a sua flexibilidade. Da mesma forma deverão se portar as pessoas: elas não precisam ser idênticas ou pensarem semelhante, é preciso que suas relações subsistam e com flexibilidade se permitam a transação do conflito.

Diante disso, o conflito é uma oportunidade de viver, questionar experiência profundas e assim crescer junto com essa avaliação e mudança. A relação humana é o coração do conflito, afirma Lilia Sales<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes. Ob. citada. Rio de Janeiro: GZ, 2010. P. 14.

## 3 MEDIAÇÃO

### 3.1 Conceito

A mediação é uma técnica consensual de resolução de controvérsias através da estimulação do diálogo entre as partes, onde elas mesmas poderão solucionar seu dissenso de forma pacífica, contando com a figura do terceiro imparcial, isto é, do mediador, para facilitar a comunicação entre elas. O foco será na perspectiva do futuro e baseado nas relações já existentes, buscando dirimir a raiz do problema e manter o vínculo dos mediados.

Na doutrina, encontra-se esse entendimento supracitado em diversos autores. Note os ensinamentos de Lilia Maia de Moraes<sup>17</sup>:

A mediação é um mecanismo consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça.

Os apontamentos de José Vasconcelos Sousa<sup>18</sup>:

A mediação é um de procura de acordo em que as pessoas envolvidas são ajudadas por um especialista que orienta o processo. A procura de acordo consiste num processo de negociação, directa ou indirecta, entre os interessados. O especialista, o mediador, ajuda os interessados na procura da zona de possível encontro de interesses que permita satisfazer os respectivos objetivos de forma adequada e que seja satisfatória para as partes.

Em consonância preceitua Lia Regina Castaldi Sampaio e Adolfo Braga Neto<sup>19</sup>:

A mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes envolvidas em conflito. E um de seus objetivos é estimular o diálogo cooperativo entre elas para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas.

---

<sup>17</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes. Ob. citada. Rio de Janeiro: GZ, 2010. P. 1.

<sup>18</sup> SOUSA, José Vasconcelos (org.). O que é mediação. Lisboa: Quimera, 2002. P. 19 e 20.

<sup>19</sup> SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. Obra Citada. P. 22.

Com esse método pacífico tenta-se propiciar momentos de criatividade para que as partes possam analisar qual seria a melhor opção em face da relação existente, geradora da controvérsia.

A doutrina estrangeira vai de encontro com essas definições, vislumbra-se a concepção das autoras argentinas Maria Helena Caram, Diana Teresa Eilbaum e Matilde Risolia<sup>20</sup>:

La práctica de la mediación como el proceso en el que un tercero neutral, a solicitud de las partes, los asiste en una negociación colaborativa, en la que sus diferencias son replanteadas en términos de intereses, a fin de que puedan ellos mismos, tomar una decisión satisfactoria con relación a ellos.

Ainda o autor Rubén A. Calcaterra<sup>21</sup>:

La mediación es un proceso que, con la dirección de un tercero neutral que no tiene autoridad decisonal, busca soluciones de recíproca satisfacción subjetiva y de común ventaja objetiva para las partes, a partir del control del intercambio de la información, favoreciendo el comportamiento colaborativo de las mismas.

Reforça-se que a mediação, com intuito de solucionar a controvérsia mediante o diálogo, induz a interação multidisciplinar. As partes são estimuladas e valorizadas, uma vez que são elas propriamente as responsáveis por sanar o problema.

O conflito, que na maioria das vezes é notado como algo depreciativo, é percebido positivamente durante o procedimento de mediação, demonstrando que as divergências são naturais e elas possibilitam o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade.

Note que os mediados escolhem a atuação do terceiro imparcial – mediador – justamente porque a administração do conflito pode ser difícil devido ao desgaste emocional já provocado entre as elas.

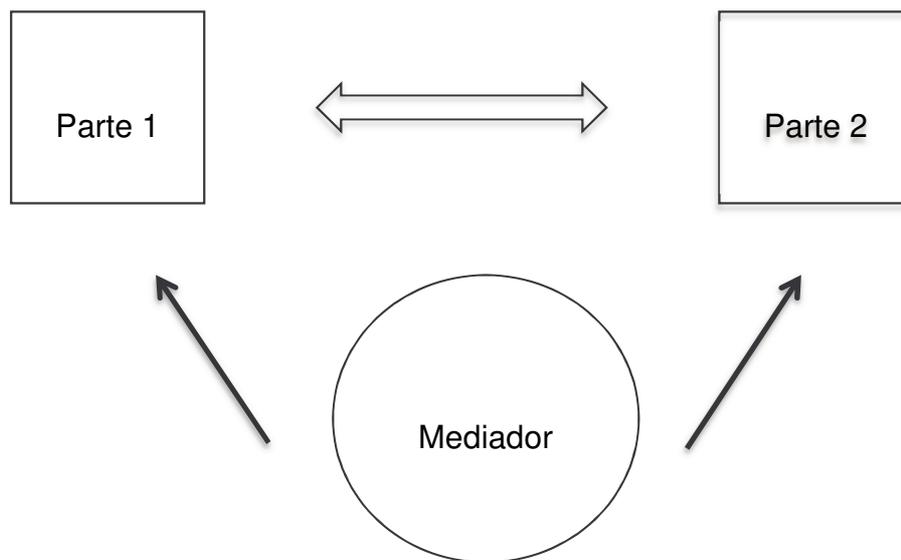
---

<sup>20</sup> CARAM, Maria Elena; EILBAUM, Diana Teresa; RISOLIA, Matilde. Mediación: diseño de una práctica. Buenos Aires: Librería Histórica, 2010.

<sup>21</sup> CALCATERRA, Rubén A. La Mediación como processo grupal. 12º Congreso Internacional de Psicoterapia de Grupo. Buenos Aires, 1995. In: Mediación Estratégica. Barcelona: Editorial Gedisa, S.A., 2011. P. 32

Diferentemente de outros métodos, na mediação, as partes são acolhidas, encorajadas a conversarem e identificarem o verdadeiro problema, bem como estimuladas a terem uma escuta ativa, prestigiando atentamente a fala do outro. Note a figura ilustrativa do procedimento.

**Figura: Mediação**



Fonte: Elaborada pela autora

Frisa-se que diversas são as ferramentas utilizadas pelo mediador para tais fins, o mesmo ficará atento a todo o diálogo, intervindo e agindo durante todo o procedimento para a construção do desenlace a ser realizada pelas partes, apenas se isentando de opiniões e sugestões, além de utilizar perguntas abertas, reuniões individuais, “parafaseamento”, etc.

Além disso, a mediação torna-se eficaz em situações versadas sobre relações continuadas, isto é, aquelas que perduram independentemente do problema. A tendência é que se discuta a verdadeira raiz do impasse, mesmo que essa apenas envolva sentimentos associados a relação de pessoas. Importante ressaltar que a ideia é permitir a comunicação de modo pacífico e efetivo.

O advogado Carlos Eduardo de Vasconcelos<sup>22</sup> especifica:

Mediação é método de solução/ transformação de conflitos interpessoais em que os mediados escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediados, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo.

Para Luís A. Warat<sup>23</sup>, a mediação é um processo de sensibilidade que gera novo tipo de temporalidade, precisa ser entendida, vivida, acionada com outra cabeça, a partir de outra sensibilidade, refinada e ligada com todas as circunstâncias, não só do conflito em si, mas do cotidiano de qualquer existência.

Ora, de fato a mediação envolve os participantes, estimulando a percepção do conflito e suas razões, que poderão ser diferentes da problemática em si, por exemplo: poderá ser de cunho emocional de algo acontecido na infância.

É preciso atingir a simplicidade do controvérsia, tentar que as partes se transformem descobrindo a simplicidade da realidade, elas necessitam de uma atitude interna pacífica, ou seja, as pessoas devem estar com seus conflitos internos resolvidos, se não, não se entregam inteiramente ao outro<sup>24</sup>.

Denota-se, assim, que a mediação é uma técnica não adversarial, onde as partes serão responsáveis pela solução da controvérsia, ou seja, mecanismo autocompositivo e colaborativo. Por consequência, os acordos firmados a partir desse modelo tendem a ser efetivamente cumpridos, pois há um empoderamento dos mediados e a decisão, por eles tomada, não será de um terceiro alheio a

---

<sup>22</sup> MOTTA JÚNIOR, Aldemar de Miranda; VASCONCELOS, Carlos Eduardo de; FALECK, Diego; ORLANDO, Fabíola; MAIA NETO, Francisco; DORNELLES, Ricardo; PELAJO, Samantha. Manual de mediação de conflitos para advogados. Brasil: Ministério da Justiça, 2014. P. 39.

<sup>23</sup> WARAT, Luís Alberto. O ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. Volume III. P. 30 e 31.

<sup>24</sup> WARAT, Luís Alberto. Obra citada. P. 31.

relação.

### 3.2 Modelos

A medição possui diversos modelos e escolas que estudam o tema, as três principais são:

#### 3.2.1 Modelo Tradicional de Harvard

Focado no acordo de modo colaborativo entre as partes, pretendendo reduzir ou eliminar as diferenças entre elas. □

O método foi desenvolvido pela escola de direito de Harvard, baseado inicialmente pela técnica de negociação. Os pesquisadores constataram que as pessoas colocam suas questões pessoais em destaque e detrimento ao conflito em si.

Por conseguinte, há quatro elementos básicos da técnica: separe as pessoas do problema; concentre-se nos interesses, não nas posições; crie uma variedade de possibilidades antes de decidir o que fazer; insista em que o resultado tenha por base algum padrão objetivo<sup>25</sup>.

A medição, transpondo os elementos supracitados da negociação, auxilia as partes a chegarem um acordo justo por critérios objetivos, com ganhos mútuos.

Ressalta-se que a crítica atual para esse modelo seria que o mesmo é demasiadamente racional, sugerindo que os aspectos subjetivos sejam superados.

#### 3.2.2 Modelo Transformativo

Focado na relação. A técnica foi desenvolvida como forma de crítica ao modelo anterior de Harvard, o acordo não é o objetivo principal. Pretende-se restabelecer a relação entre as partes, transformando o problema e criando um

---

<sup>25</sup> FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões: tradução Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges. Rio de Janeiro: Imago. 2005. P. 28

acordo que venha de forma natural e madura, já que construído pelas partes. Os autores Bush e Folger<sup>26</sup> esclarecem:

En el sistema transformativo, se entiende el conflicto como una crisis en la interacción humana. La experiencia del conflicto hace difícil que la gente se comprometa en interacciones con otros en una forma productiva o constructiva. Los desafíos personales, emocionales y sustantivos que el conflicto suscita para las personas tienden a llevarlas a estados de debilidad y en simismamiento. Como las personas tratan de enfrentar los temas conflictivos mientras se encuentran e nestos estados de debilitamiento, la interacción destructiva tiende a emerger y persistir – interacción que impide a las personas entenderse a simismas y conotros y que también debilita la deliberación y decisión sana de las partes. □

O mediador, que não ocupará uma posição hierárquica e sim de colaborador, deverá focar no fortalecimento da autodeterminação – livre escolha – e no reconhecimento do outro – empatia.

### 3.2.3 Modelo Circular-Narrativo

Focado na relação. Iniciado com o conjunto de técnicas empregadas na escola de Harvard e a teoria da linguagem, esse modelo é o menos usado, porém, bastante empregado na área de família. Busca-se a reflexão, cada história contada por uma das partes não será considerada certa ou errada, ambas serão consideradas visões parciais. Dessa forma, o mediador terá a função de aproximar as narrativas e, em parceria com as partes, construir uma história alternativa harmônica.

Explica Carlos Eduardo de Vasconcelos:

Parte-se do reconhecimento da importância da arte da conversa – vista como talvez o aprendizado mais transcendental que praticamos. Essa troca nos permite adquirir outros aprendizados. Aprendemos e desenvolvemos a nossa própria arte de conversar com outros seres humanos. Assim, sentir, pensar e fazer se completam em narrações ou histórias. E a medição é concebida, então, como um processo conversacional, que se dá na comunicação. O único material com que contam na mediações é o nosso processo conversacional. Comunicação analógica (não

---

<sup>26</sup> FOLBERG, Joseph P.; BUSH, Robert A. La promesa de mediación: como afrontar el através del fortalecimiento próprio y el reconocimiento de los otros: Barcelona: Granica, 1994. P. 42

verbal) e comunicação digital (verbal), que se integram no processo de conversar.

Para essa escola, o conflito se retroalimentam, criando um efeito circular, evidenciando que o importante é melhorar as relações interpessoais<sup>27</sup>.

### 3.3 Princípios

#### 3.3.1 Autonomia das partes

Na mediação, desde o início até o acordo, a participação das partes é espontânea, ou seja, voluntária. Este é um dos princípios fundamentais.

A liberdade das partes envolve dois primas: a liberdade para optar pela mediação como meio de solução de conflitos e a liberdade para decidir e resolver o conflito no processo de mediação, afirma Lilia Maia de Moraes Sales<sup>28</sup>.

Portanto, a qualquer tempo poderá se interromper o procedimento, se assim os mediados desejarem, bem como poderá ser acordado matérias que inicialmente não eram previstas e surgiram no decorrer da mediação.

Neste sentido explica Lia Sampaio e Adolfo Braga<sup>29</sup> :

O caráter *voluntário* do Processo de Mediação deve ser entendido no patamar máximo em que essa expressão é compreendida. Significa garantir às partes o poder de optarem pelo processo uma vez conhecida essa possibilidade, administrar o conflito de maneira que bem desejarem ao estabelecer diferentes procedimentos e total liberdade de tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo.

#### 3.3.2 Cooperação

Na mediação as partes não são consideradas adversárias, como em um processo judicial – que terá, em regra, uma sentença onde uma parte ganha e a outra perde, são consideradas parceiras colaborativas em busca de uma solução satisfatória para a controvérsia de modo pacífico e equilibrada.

---

<sup>27</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes. Obra citada. Rio de Janeiro: GZ, 2010. P. 28.

<sup>28</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 45.

<sup>29</sup> SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. Obra citada. P. 39.

Dessa maneira, os mediados devem participar de boa-fé, porque somente buscando a satisfação dos interesses comuns, embora antagônicos, que o procedimento se viabilizará e poderá ser conduzido pelo mediador. Lembrando que a ideia central é que ambas as partes saiam ganhando em um possível acordo.

### 3.3.3 Poder de decisão das partes e isonomia

Na mediação as partes possuem o poder de decidir qual será a melhor desfecho para o dissenso. As mesmas são empoderadas e responsáveis pela elaboração do acordo de forma equitativa. Diante disso, não devem ser forçadas, tampouco pressionadas a celebrarem uma resolução.

Reforça-se que o mediador deverá apenas ser o facilitador do diálogo no procedimento, estimulando a cooperação mútua, o equilíbrio e a autonomia das partes.

O autor Warat<sup>30</sup> enfatiza a autonomia e poder decisório:

As práticas sociais de mediação se configuram num instrumento ao exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados por um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em um certo sentido, é se ocupar da capacidade das pessoas para se auto determinarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). A autonomia como uma forma de produzir diferenças e tomar decisões com relação a conflitividade que nos determina e configura, em termos de identidade e cidadania.

### 3.3.4 Imparcialidade do terceiro mediador

Na mediação, o mediador é o facilitador, um terceiro desinteressado, devendo ser imparcial durante todo o procedimento, preservando o equilíbrio entre as partes. Caso contrário, haverá interferência na atuação, o que ocasionará o comprometimento na lisura da técnica.

Importante ressaltar que ser imparcial é ser isento, todavia, não significa dizer que o mediador não tenha sentimentos ou valores. Ele deverá empenhar-se para que nada interfira em sua atuação, desenvolvendo a tolerância e a

---

<sup>30</sup> Warat, Luis Alberto. A mediação. Disponível em: <[http:// www.almed.org.br](http://www.almed.org.br)>. Acesso em 25/05/2015.

compreensão.

Caso o mediador sentir-se tendencioso, cabe a ele suspender o procedimento. Ele deve se abster de qualquer ação ou conduta, seja verbal, para verbal ou não verbal, que aparente qualquer tipo de preferência entre os mediados<sup>31</sup>.

Na sua obra Lilia Sales confirma a preponderância da escuta ativa e imparcial do mediador:

A participação do mediador, em muitos casos, é bem mais da ordem da abstinência; ouvir as partes antes de tudo. Ao escutar os problemas e interpretá-los, o mediador faz com que elas visualizem esses problemas através de um prisma positivo, ou seja, a partir desse conflito haverá uma evolução de comportamentos. As partes passam a entender o conflito como transitório e daí buscar uma solução. O mediador não impõe suas decisões, mas é responsável pelo caminho a ser trilhado.

### 3.3.5 Sigilo

Na mediação, a confiança das partes dar-se-á fundamentalmente por causa da confidencialidade no procedimento. O mediador deverá informar aos participantes que toda a discussão e resolução aferida será restrita para aqueles que participaram do processo, mantendo sob sigilo todas informações, propostas, fatos, documentos e afins apresentados pelas partes. Todos os envolvidos na mediação deverão se comprometer com este princípio, assinando o termo de consentimento ou termo inicial.

No Brasil, os mediadores não podem servir como testemunhas em futuros processos judiciais, uma vez que estão abrangidos pelo princípio da confidencialidade.

Além disso, frisa-se que o sigilo potencializa o diálogo mais aberto, dentro dos parâmetros da cooperação.

### 3.3.6 Informalidade do procedimento

Na mediação, o olhar é voltado para as partes, à vista disso, são elas que determinam o andamento do procedimento. Não há uma estrutura rígida que não

---

<sup>31</sup> SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. Obra citada. P. 40.

poderá ser modificada. Portanto, o procedimento em si não é prioridade e sim as partes.

Na maioria dos casos, somente o termo inicial – com a aceitação do indivíduo para participar da mediação – e/ou termo final – com a redação ou não do acordo – que deverão ser formalizados por escrito. Nada além disso deve ser guardado, o intuito não é fazer uma futura prova, dessa forma, a oralidade sempre será privilegiada e são destruídos eventuais anotações feitas no percurso do procedimento.

### **3.4 Fases da mediação**

O procedimento de mediação não possui uma estrutura fechada, isto é, suas fases poderão ser alteradas, suprimidas ou acrescentadas em seu decorrer. Frisa-se que uma das suas principais características é a informalidade.

Outrossim, o procedimento é considerado célere comparando com os demais meios de resolução de conflitos, sejam extrajudiciais ou judiciais, bem como de baixo custo. Em regra, é realizado em mais de uma reunião conjunta, o que será determinante é o tempo das partes, incluindo suas disponibilidades e os seus interesses.

Frisa-se que os mediados poderão, se acharem necessário, requerer a participação de mais um mediador (co-mediador) para desenvolvimento da reunião de mediação.

Ademais, a participação e o assessoramento do advogado sempre será útil para a orientação jurídica dos mediados e para a viabilidade jurídica do possível acordo, uma vez que, celebrando-o, trar-se-á reflexos no mundo jurídico. Ressalta-se que é necessário que as partes queiram e aceitem este acompanhamento durante o procedimento<sup>32</sup>.

Note que a doutrina não possui um consenso em relação as fases da mediação. Na obra de Juan Carlos Vezzulla (1998, p. 72-84), bem como no livro de

---

<sup>32</sup> Na mediação judicial a participação do advogado é fundamental, no entanto, caso as partes forem sozinhas para a sessão, essa será plenamente eficaz.

Lilia Sales (2010, p. 61- 65) o processo de mediação é composto de seis etapas<sup>33</sup>, porém, antes é realizado um momento prévio – chamado de pré-mediação.

Já para Lia Sampaio e Adolfo Braga (2014, p. 49-66) é composto de oito etapas: pré-mediação; abertura; investigação; agenda; criação de opções; avaliação das opções; escolha das opções; e solução<sup>34</sup>.

Ainda, para André Gomma Azevedo (2013, p. 109 e seguintes) é dividido em cinco fases: declaração de abertura; exposição de razões pelas partes; identificação de questões, interesses e sentimentos; esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos; e resolução de questões.

Por fim, para Diego Faleck (2014, p. 116-138) também é dividido em cinco fases: pré-mediação; discursos de abertura; elaboração de uma agenda; negociações mediadas; e possível acordo e encerramento.

Nesse contexto, denota-se que são seis as principais fases da mediação (pré-mediação, abertura e narrativa das partes, resumo do acontecido pelo mediador, identificação dos reais interesses, criação de opções pelas partes e elaboração do acordo), devendo essas serem explicitadas com maior ênfase.

---

<sup>33</sup> A primeira etapa constitui-se da explicação do processo de mediação para as partes. A segunda etapa os envolvidos falam sobre o conflito que as levou até a mediação. A terceira etapa faz um resumo dos fatos trazidos, requerendo que as partes intervenham quando perceberem alguma incorreção. A quarta etapa, após escutarem o resumo, as partes começam um diálogo direto. A quinta etapa é o início das conclusões, sem a imposição do acordo. A sexta etapa é redação do acordo.

<sup>34</sup> “Na **Abertura** o mediador fará de imediato esclarecimentos sobre o procedimento. Receberá o contrato de mediação já com as modificações ou assinaturas das partes e tentará conhecer, por intermédio de sua escuta ativa e atenta, várias formas de comunicação. Durante a **Investigação** ele formulará perguntas para conhecer toda a complexidade da relação entre os mediados. Nessa etapa, o mediador aporta técnicas com o objetivo de trazer a reflexão e definir a controvérsia, as posições e, sobretudo, as motivações dos mediados. Em seguida, inicia-se a elaboração da **Agenda**, em que é indicado cada um dos temas que receberão tratamento específico e serão objeto de decisões futuras de maneira parcial ou total. Logo em seguida se inicia a **Criação de opções**, que requer a criatividade de todos. Nela se buscam eventuais opções de resolução. Quanto maior o número de opções, maiores serão as chances de possíveis soluções. Nesse momento, é firmado um compromisso entre todos, no qual as ideias apresentadas não serão objeto de avaliação, nem de tomada de decisões. Passa-se, então, para a etapa **Avaliação das opções**, em que se faz uma projeção no futuro das opções apontadas, com a análise de cada uma das possibilidades aventadas. Já na **Escolha das opções**, com o auxílio do mediador as partes deverão escolher as que melhor se adaptam às suas motivações entre as diversas opções e ideias apresentadas, não se esquecendo de sua viabilidade jurídica. Em seguida, inicia-se a elaboração da **Solução ou das soluções**, mediante a elaboração conjunta do termo final de tudo que os mediados escolheram e identificaram como resolução ou transformação.”

### 3.4.1 Pré-mediação

A pré-mediação é o primeiro contato das partes com o mediador, funciona como uma preparação para a mediação em si, tanto é que, para alguns autores, trata-se de uma fase que antecede ao procedimento, essencialmente informativa. Não é utilizada na mediação judicial.

Este primeiro encontro é realizado individualmente, em regra. Cada parte, em separado, deve explicar sucintamente o acontecido e entender como funcionará o procedimento.

Ao passo que o mediador terá a função de informar a parte sobre o que é a mediação e os princípios envolvidos – reforçando a voluntariedade, a confidencialidade, a imparcialidade, etc. Além disso, ele deverá explicar o método autocompositivo da mediação, isto é, que serão as próprias partes responsáveis por encontrar uma possível solução para controvérsia, não cabendo a ele julgar absolutamente nada, bem como enfatiza o aspecto cooperativo a ser adotado e o respeito mútuo pela parte adversa. Diz Lilia Sales<sup>35</sup>:

Esse momento é utilizado para eliminar ou mitigar o caráter adversarial tão comum entre as pessoas em conflito, fruto da representação do litígio arraigada à cultura do povo brasileiro; explicar a responsabilidade absoluta das partes pelo processo de mediação e que o mediador não decide, não sugere soluções e não oferece assessoramento legal; esclarecer sobre o trabalho cooperativo entre as partes, a necessidade do respeito mútuo e a exigência da escuta atenta ao que cada um deseja; esclarecer sobre o processo de mediação, sobre a função do mediador e sobre as suas peculiaridades.

Para Lia Sampaio e Adolfo Braga<sup>36</sup> “é um momento importante para o nascimento da confiança no processo e para posterior transferência dessa confiança para o mediador”. Ademais, esse é o momento de “quebra de paradigmas” e “desarmamento” das partes para a administração do conflito.

Assim, as partes, informadas da funcionalidade do procedimento e mais abertas para resolução do conflito, possuem o discernimento em aceitar e optar pela mediação.

---

<sup>35</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes. Obra citada. P. 61 e 62.

<sup>36</sup> SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. Obra citada. P. 50.

### 3.4.2 Abertura e Narrativas das partes

O mediador fará a abertura da sessão com as partes, informando mais uma vez sobre os princípios e o funcionamento do procedimento para restabelecer o diálogo e objetivar o futuro, dando a possibilidade para as partes perguntarem sobre eventuais dúvidas, que serão devidamente sanadas. Novamente, questionará sobre a voluntariedade de cada parte e indicará seu papel durante o procedimento.

Nesse momento poderá ser realizado a assinatura do termo inicial (comprometimento das partes), bem como uma agenda de trabalho – com os horários disponíveis, por exemplo.

Em seguida, o mediador passa a palavra para os mediados, onde esses irão narrar os fatos acontecidos. O mediador deverá ouvir com atenção, sem pré-julgamentos, sem interrupções e deixando-as confortáveis em falar sobre o problema e sentimentos envolvidos.

### 3.4.3 Resumo do acontecido pelo mediador

Depois da narração pelas partes da controvérsia, o mediador questiona-os se há mais alguma coisa a ser acrescentada. Caso negativo, ele fará uso de mais uma técnica conhecida como resumo.

O resumo é trazer de forma positiva e convergente os fatos trazido pelos mediados, utilizando uma forma de comunicação não violenta, quer seja, sem agressão ou algo pejorativo. O mediador deverá repetir as palavras usadas pelas partes, indagando-as se ele compreendeu de forma correta a descrição da situação conflituosa.

Indica Lilia Sales<sup>37</sup> que o mediador deve trabalhar os pontos de convergência, deixando ainda claro para as partes que o conflito é natural e momentâneo e que, se bem administrado, resultará em um momento de paz”.

---

<sup>37</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes. Obra citada. P. 64.

#### 3.4.4 Identificação dos reais interesses

Nesse momento, as partes dialogam entre si, o mediador deverá estar atento para não haver quaisquer tipo de agressões entre mediados, uma vez que estão mais dispostos a falarem sobre o conflito e sua origem. Caso ocorra ataque ou ofensa por um dos mediados, o mediador deverá interromper a fala, validando o sentimento ou sugerindo uma pausa na reunião (ambas são ferramentas disponíveis pelo mediador).

Esta fase é para o reconhecimento da controvérsia, adentrando profundamente nela – seu cerne. Por vezes, as partes sutilmente escondem a verdadeira motivação do dissenso, a habilidade e a sensibilidade do mediador na percepção do que está “por trás” será o diferencial.

Para Warat<sup>38</sup>, o mediador é um agitador, devendo usar sua sabedoria para deixar o problema fervendo. Acrescenta que, para ficar mediado, é necessário chegar ao ponto de ebulição, à transformação alquímica. Ainda, que o mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos.

Frisa-se que o mediador continuará fazendo a utilização da escuta ativa, durante todo o procedimento, bem como estar sempre alerta na comunicação das partes.

Aqui poderá ser realizado uma sessão privada, chamada de *caucus*, onde o mediador poderá questionar/investigar, utilizar técnicas e avaliar a situação com a parte. Por vezes, as pessoas têm receio em abrir a verdadeira motivação na frente da outra pessoa, muitas vezes por vergonha ou outro sentimento que, em regra, as inferiorizem.

Após identificados os reais interesses, chega a fase de criação de opções.

---

<sup>38</sup> WARAT, Luís Alberto. Obra citada. P. 25 e 26.

### 3.4.5 Criação de opções pelas partes

Nesta fase é possível usarmos um termo bem conhecido da administração: *brainstorming*<sup>39</sup>. Diversas ideias são apresentadas livremente, sem restrições e sem compromisso.

Todavia, é preciso ter em mente o futuro, além de muita criatividade, explica Lia Sampaio e Adolfo Braga:

O passado não pode ser alterado, o presente agora debatido é o conflito, ocorrido recentemente. Mas o futuro está nas mãos das partes e não de um terceiro, sendo dessa maneira devolvido a elas o poder de construí-lo. (...) A Criação de opções constitui-se em mais uma etapa que requer muita criatividade de todos e, sobretudo, o compromisso de buscá-la sem nenhum tipo de avaliação, crítica ou julgamento. O que se pretende é simplesmente gerar ideias de soluções ou soluções.

As opções são ditas abertamente, mesmo que inviáveis inicialmente. Deve-se evitar discussões sobre uma posição, quanto mais ideias, maior será a possibilidade das partes encontrarem uma solução mais adequada ao seu caso.

O mediador deverá estimular a criatividade das partes, nunca apontando ou impondo uma solução, tampouco fará julgamento de qualquer ideia. Também, será função do mediador permitir que as partes enxerguem as alternativas para o problema, uma possível resolução satisfatória e viável.

Frisa-se que, durante todo o procedimento, os envolvidos devem ter a perspectiva do futuro e a preservação da relação. Note que nem sempre será possível a continuação da relação, todavia, esse comportamento não é a regra.

Nesta fase também será realizada a escolha das opções, o mediador deverá verificar se todos os critérios foram discutidos e refletidos pelas partes. Evidencia-se aqui a cooperação e o intuito das partes em acordar, bem como se essa combinação é a mais satisfatória para os mediados (o mediador reforça os cuidados para verificar se as partes não sofreram pressão para aceitação da composição).

---

<sup>39</sup> *Brainstorm*: chuva de ideias. Tradução livre da autora.

### 3.4.6 Elaboração do acordo

Depois de criadas as opções, verificada qual delas será mais eficiente, exequível e satisfatória, inicia-se uma fase importante: a elaboração do acordo.

Nesse momento é feita a redação do acordo, numa linguagem acessível as partes e que comtemple todas as exigências da decisão tomada por elas. Encerra-se, assim, a mediação.

Importante ressaltar que o acordo celebrado deverá ser encaminhado ao magistrado para sua homologação na mediação judicial. Já na extrajudicial, poderá ser realizado com um acordo e registrado em cartório ou, ainda, surgir um termo de compromisso ou um contrato particular<sup>40</sup>.

Caso os mediados não cheguem em um consenso, apenas é elaborado um termo final constando o encerramento da mediação. Ressalta-se que não é colocado no termo final as discussões ou propostas apresentadas durante o procedimento.

## 3.5 Principais ferramentas utilizadas na mediação

Antes de aprofundar as principais ferramentas utilizadas pelos mediadores, é imprescindível ressaltar que qualquer cidadão poderá tornar-se mediador, sendo necessário a capacitação técnica, através de cursos de formações idôneos. Como a sua função essencial é restabelecer o diálogo entre os mediados para um possível acordo baseado nos seus reais interesses, esse deve utilizar diversas técnicas, nas quais priorizam-se a comunicação e a negociação.

Diversas são as ferramentas que poderão ser utilizadas pelo mediador e algumas já foram citadas nos capítulos anteriores (resumo, escuta ativa, perguntas abertas, *caucus*, etc). Dessa forma, apresentam-se as principais em destaque.

---

<sup>40</sup> O contrato particular não será redigido em uma sessão de mediação, será feito apartado pelas partes, após o encerramento da mediação, como qualquer outro negócio jurídico celebrado entre elas.

### 3.5.1 Escuta ativa

Esta técnica já foi abordada no item anterior, todavia, é de suma importância para mediação, devendo ser contemplada de forma exaustiva por ser uma das principais e mais utilizadas durante todo o procedimento.

Trata-se de uma ferramenta que o mediador utiliza e estimula os participantes a ouvirem atentamente quem está com a palavra. Para o mediador, não há avaliação de juízo ou valores.

Ainda, o mediador deverá ter em mente que cada uma das partes oferece sua visão particular do conflito que está muito ligado ao aspecto pontual da inter-relação que o causou<sup>41</sup>.

A comunicação deverá ser eficiente, isto é, transmitida de forma clara por uma parte e entendida pela outra de forma correta, devendo ser repetida ou reformulada quantas vezes forem necessárias para compreensão. Escutar ativamente é focar a atenção no outro e decifrar a mensagem, entendendo o ponto de vista de quem fala<sup>42</sup>.

### 3.5.2 Perguntas Abertas

A técnica de perguntas abertas torna-se fundamental para a mediação, já que as respostas dadas pelos mediados serão de suas próprias responsabilidades e não uma indução do mediador. Esse recurso reforça a imparcialidade desse último.

Indagar sem ter uma resposta fechada – isto é, “sim ou não” – possibilita que as partes expliquem amplamente seus pontos de vista de forma espontânea e acabem se envolvendo e construindo um diálogo.

---

<sup>41</sup> SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. Obra citada. P. 57.

<sup>42</sup> Lilia Sales ( SALES, 2010. P. 67 e 68) diz: “ para que se inicie o processo de comunicação, é necessária emissão de uma informação. Uma mensagem pode ser transmitida de modo verbal, simbólica e não verbal. A comunicação verbal é a forma de comunicação mais frequente. É a comunicação com palavras. Ela pode ser dividida em verbal-oral e verbal-escrita (Bowditch e Buono, p. 1-2). A verbal-oral refere-se à fala – dar informações, entrevistar, ministrar palestras, aulas, conversar, etc. A comunicação verbal-escrita refere-se a informações oferecidas por meio de documentos escritos, ou seja, relatórios, pesquisas, normas, etc. A comunicação também pode ser simbólica – quando as pessoas utilizam símbolos para passar uma informação, como as placas de trânsito. A comunicação não verbal é a forma de passar informações que utiliza gestos, formas de olhar, ou seja, o modo como se usa o corpo para transmitir certas mensagens”.

Têm-se como perguntas abertas, por exemplo: O que aconteceu? Qual a sua opinião? O que você entende sobre tal assunto? Onde?

### 3.5.3 Resignificação

Ressignificação, também chamada de reformulação, nada mais é que dizer algo de uma forma diferente daquela que foi dita com o mesmo significado. Nesta técnica, o mediador poderá utilizar-se de metáforas para reformular algo dito<sup>43</sup>.

Salienta-se que durante todo o processo de mediação é preciso a escuta ativa do mediador para que ele transforme uma frase negativa pronunciada pelo mediado em positiva, essa conotação otimista incentiva a outra parte a refletir sobre o assunto com cautela e, por vezes, mais esperançosa.

### 3.5.4 Reunião privada (caucus)

A sessão privada, como o próprio nome aduz, é o momento individual de cada parte com o mediador. Durante este tempo, pode-se ampliar e investigar o problema e o real interesse da parte, bem como utilizar outras técnicas para estimular a fala.

Lia Sampaio e Adolfo Braga<sup>44</sup> aludem:

Tais reuniões, também chamadas *caucus* (termo das tribos indígenas norte-americanas que significa encontros individuais), são iniciadas em resposta a forças externas que afetam as partes e a situação geral do conflito, ou em resposta a problemas que surgem das questões, dos acontecimentos ou da dinâmica da reunião conjunta. Essas *forças externas* dizem respeito a pressão política, econômicas, sociais, culturais, além do elemento mais comum, que são as *dinâmicas internas* entre os mediados, ou seja, problemas de relacionamentos entre as partes ou entre uma equipe, ou, em alguns momentos, com o processo de mediação ou com as questões substantivas em discussão.

Acrescenta André Gomma (2013, p. 144):

As sessões individuais são utilizadas em diversas hipóteses, tais como um elevado grau de animosidade entre as partes, uma

---

<sup>43</sup> SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. Obra citada. P. 78.

<sup>44</sup> SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. Obra citada. P. 72

dificuldade de uma ou outra parte de se comunicar ou expressar adequadamente seus interesses e as questões presentes no conflito, a percepção de que existem particularidades importantes do conflito que somente serão obtidas por meio de uma comunicação reservada, a necessidade de uma conversa com as partes acerca das suas expectativas quanto ao resultado de uma sentença judicial. Enfim, há diversas causas nas quais as sessões individuais se fazem recomendáveis.

Importante frisar que essas reuniões serão inicialmente confidenciais, é preciso esclarecer isso para a parte e questioná-la sobre a autorização de se utilizar alguma frase ou ideia apresentada. Também, será de iniciativa do mediador, como regra, contudo, poderá ser pedida pela parte. Frisa-se que é indispensável que o mediador apresente esta ferramenta no início da mediação, pois se utilizada de forma equivocada poderá trazer a desconfiança de uma parte, o que ocasionará o abalo na estrutura colaborativa do procedimento.

## 4 MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 4.1 Breve histórico

A mediação está presente desde que os seres humanos vivem em sociedade, pois a autotutela (uso da força para resolver problemas) é cada vez mais repudiada e cercada de sanções jurídicas no meio das pessoas.

O referido método está crescendo no Brasil, a partir da Constituição Federal, promulgada em 1988, na qual compromete-se na solução pacífica das controvérsias nacionais ou internacionais, inclusive com a criação dos juizados especiais no seu artigo 98<sup>45</sup>. Igualmente, com a criação de instituições e câmaras especializadas idôneas, tais como o Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA<sup>46</sup> (fundado em 24 de novembro de 1997), Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC<sup>47</sup> (fundada em 1979) e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Federação e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo<sup>48</sup> (fundada em maio de 1995).

Vislumbra-se que o legislador brasileiro estimula a utilização de novos meios de resolução, a conciliação e a mediação estão presentes na legislação de forma esparsa: Lei nº9.099/1995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei nº 9.307/96 – Arbitragem; Lei nº 9.870/1999 – Mensalidades Escolares, etc.

---

<sup>45</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

<sup>46</sup> Disponível em: <<http://www.conima.org.br>>. Acesso em 31/05/2015.

<sup>47</sup> Disponível em: <<http://www.ccbc.org.br/Portal/Index>>. Acesso em 31/05/2015.

<sup>48</sup> Disponível em: <<http://www.camaradearbitragemsp.com.br/index.php/pt-BR/>>. Acesso em 31/05/2015.

Ademais, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 616 e parágrafos<sup>49</sup>, prevê a mediação através do Delegado Regional do Trabalho nos conflitos coletivos<sup>50</sup>.

No mesmo sentido, a mediação é impulsionada pelo Poder Judiciário, principalmente após a Resolução nº 125 de 2010. O espírito de conciliação deve nortear os envolvidos nas disputas judiciais, uma vez que, por melhores que sejam as leis e a prestação da atividade jurisdicional, ninguém decide os conflitos mais adequadamente aos respectivos interesses do que os próprios litigantes<sup>51</sup>.

Ademais, o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.205 de 2015, trouxe a utilização da mediação de forma explícita, bem como o Projeto de Lei nº 7.169,

---

<sup>49</sup> Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes.

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo.

§ 3º - Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.

§ 4º - Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente.

<sup>50</sup> No sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em < <http://portal.mte.gov.br/mediacao/>>. Acesso em 31/05/2015) esclarece: A atividade mediadora do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE surgiu como um procedimento compulsório para os casos de recusa à negociação por quaisquer das partes, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967, que alterou o art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com o passar do tempo, o procedimento foi ganhando importância e reconhecimento social como instrumento eficaz para facilitar o entendimento entre as partes e auxiliá-las a produzir acordos, evitando, muitas vezes, o recurso ao Poder Judiciário. A partir de 1995, por meio do Decreto n.º 1.572, de 28 de julho, superou-se a ordem interventora do Estado, atribuindo-se ao MTE a infraestrutura técnico-administrativa para o exercício da mediação. Por sua vez, as Convenções n.º 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificadas pelo governo brasileiro, recomendam a adoção de medidas apropriadas ao estímulo e à promoção do desenvolvimento e utilização de mecanismos de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores. Legislação Pertinente: art. 616 da CLT (alterado pelo Decreto-Lei nº 229/67); art. 11 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001; Decreto nº 1.572, de 28 de julho de 1995; Portaria nº 3.122, de 05 de julho de 1988; e Portaria nº 817, de 30 de agosto de 1995. Competência do MTE: art. 616 da CLT e art. 17, III, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e Regimento Interno da SRT.

<sup>51</sup> SOUZA NETO, João Baptista de Mello. Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000. P. 101.

aprovado em 2015 e no aguardo da sanção presidencial, aduz sobre a mediação no âmbito judicial e extrajudicial (lei específica do tema).

Dessa forma, é substancial dar atenção aos principais marcos e dizer seus aspectos relevantes.

#### **4.2 Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça**

O presidente do Supremo Tribunal Federal na época da instituição da referida Resolução, Cesar Peluso, discursou na sua posse destacando a ausência de uma política pública judiciária para “desafogar” a sobrecarga de demandas judiciais, possibilitando o uso de “remédios” jurisdicionais facultativos<sup>52</sup>:

O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses.

Possui o mesmo entendimento o Ministro Ricardo Lewandowski: “procuraremos, igualmente, estimular formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a

---

<sup>52</sup> PELUSO, Antônio Cezar. Discurso na sua posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, em 23 de abril de 2010]. In: SESSÃO SOLENE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 3., Brasília, 2010. Ata da [...], realizada em 23 de abril de 2010: posse dos excelentíssimos senhores ministros Antonio Cezar Peluso, na presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, e Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, na vice-presidência. Diário da Justiça Eletrônico, 23 maio 2010, p. 24 a 27. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=CezarPelusoDiscursos>>. Acesso em 25/05/2015.

responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida”<sup>53</sup>

Assim, em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça edita a Resolução nº 125, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses (art. 1º). Os seus principais objetivos estão indicados de forma taxativa: disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposicao (art. 4º); reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º)<sup>54</sup>.

Note que o CNJ terá o papel fundamental para implementação da nova política judiciária, com a sua interlocução com a sociedade civil, órgãos públicos e privados, inclusive com a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, a Procuradoria e o Ministério Público (art. 6º).

O art. 7º da Resolução n 125/2015 indica a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos para o desenvolvimento da política judiciaria em relação aos meios adequados de resolução de controvérsias, composto de magistrados e servidores. Frisa-se que os Tribunais tiveram o prazo de 60 (sessenta) dias depois de publicada a Resolução para implantação dos núcleos. Já no art. 8º indica a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania com o objetivo de realizar as sessões de conciliação e mediação. Ressalta-se que os centros foram instalados da seguinte forma: nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros foi de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência da Resolução; nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros foi de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

---

<sup>53</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. “É preciso restaurar a autoestima do Judiciário” . Brasil: Revista Consultor Jurídico. Disponível da internet: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-10/preciso-restaurar-autoestima-judiciario-lewandowski>> Acesso em: 25/05/2015.

<sup>54</sup> AZEVEDO, André Gomma (org.) Manual de Mediação Judicial. Brasil, 2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/Manual\\_Mediacao\\_MJ\\_4ed\\_Internet.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/Manual_Mediacao_MJ_4ed_Internet.pdf)>. Acesso em: 25/05/2015. P. 27 e 28.

Ainda a Resolução trata dos procedimentos de gestão e coordenação dos núcleos e centros. Quanto aos mediadores e conciliadores, o art. 12 versa que esses deverão passar por curso de capacitação e estarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo CNJ.

Os artigos 13 e 14 indicam sobre a criação e manutenção de bancos de dados, bem como a sua compilação de informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias no Brasil, mantendo-os permanentemente atualizado no banco de dados e disponíveis no Portal.

Denota-se, portanto, que a Resolução nº 125/2010 vem como marco regulatório ao judiciário, implementando os mecanismos consensuais de resolução de controvérsias e visando desobstruir os entraves dos excessos de demandas.

Por fim, o ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi observa na apresentação do Guia de Conciliação e Mediação<sup>55</sup>:

É importante ponderar que há pouco tempo os métodos de resolução de conflitos eram considerados meros projetos (Justiça Cidadã, Casas da Cidadania), transformados depois no programa nacional (Movimento pela Conciliação), todavia, atente-se que agora a matéria está disciplinada em lei, ante o artigo 165 ao 175, do Novo Código de Processo Civil, bem como no bojo de lei específica (PLS nº 7169/2014), em trâmite no Congresso Nacional, disciplinando serviço a ser prestado às populações sob o formato dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC, os quais, anseia-se, sejam implantados, eis que agora por força de lei.

#### **4.3 Lei nº 13.105/ 2015 – o novo código de Processo Civil Brasileiro**

O novo Código de Processo Civil<sup>56</sup> entrará em vigor a partir de 2016,

---

<sup>55</sup> BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi; AZEVEDO, André Gomma de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier; OLIVEIRA, Artur Coimbra de; ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de; AMORIM, José Roberto Neves; MARQUES, Hidelbrando da Costa; PEREIRA JUNIOR, Ricarco. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. P. 8. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em 25/05/2015.

dispondo como Norma Fundamental do Processo a promoção pelo Estado, sempre que possível, de solução consensual dos conflitos.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Outrossim, nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º<sup>57</sup>, aponta os princípios fundamentais do processo civil brasileiro: celeridade; boa-fé; cooperação; equidade das partes; dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência.

Partindo desta premissa, destaca-se que a referida legislação veio consagrar a utilização de meios autocompositivos nas demandas judiciais, inflamando os cidadãos a optarem por esses métodos mais rápidos e satisfatórios. Com isso, faz-se imperioso apresentar os seus principais artigos e tecer breves comentários.

---

<sup>56</sup> Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em 25/05/2015.

<sup>57</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

#### 4.3.1 Principais Artigos do 165 ao 175 do CPC

A Seção V do Capítulo III dispõem sobre os conciliadores e mediadores, o art. 165<sup>58</sup> diz sobre a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, corroborando com a Resolução nº 125/2010.

No mesmo dispositivo, em seus parágrafos 2º e 3º, indica a função do conciliador e mediador, o que se deduz a sua diferença.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O art. 166<sup>59</sup> informa os princípios essenciais envolvidos na conciliação e mediação: independência; imparcialidade; autonomia da vontade; confidencialidade; oralidade; informalidade; e decisão informada. Esses já foram abordados no Capítulo 3 deste trabalho.

Os mediadores e as câmaras privadas de mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional

---

<sup>58</sup> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

<sup>59</sup> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

federal (art. 167<sup>60</sup>), ainda, profissionais habilitados terão registro que constará a sua área profissional. Frisa-se, no entanto, que para ser um mediador, não é preciso ter uma formação de grau superior em Direito ou qualquer outro campo, basta ser capacitado com curso de formação específico. Outrossim, importante atentar para o cadastro de câmaras privadas de mediação, essa exigência não foi solicitada para as câmaras de arbitragem, que, na maioria das vezes, atuam em conjunto.

Ressalta-se que o parágrafo 5º do art. 167 prevê que *os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.*

O art. 168 traz a autonomia das partes na escolha, de comum acordo, do mediador ou da câmara privada de mediação. Importante o destaque o mediador poderá não ser cadastrado no tribunal, porém, inexistindo acordo entre as partes, será indicado àquele registrado. Ainda, poderá haver a designação de mais de um mediador.

A remuneração do mediador será prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros do CNJ e o procedimento poderá ser realizado de forma voluntárias, conforme art. 169.

---

<sup>60</sup> Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Do art. 170 ao 173<sup>61</sup>, há o prenúncio sobre causas de impedimentos, suas consequências e exclusão do cadastro de mediadores.

Frisa-se de modo particular que o art. 174<sup>62</sup> alude sobre a criação câmaras de mediação e conciliação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, dando fim a questionamentos da impossibilidade da mediação na esfera pública.

Por fim, o art. 175 prevê que “as disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica”.

#### 4.3.2 Demais artigos vinculados à mediação no CPC

Uma mudança positiva está no art. 319, inciso VII, onde constará na petição inicial como requisito essencial a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

---

<sup>61</sup> Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

<sup>62</sup> Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

O parágrafo 2º do art. 334 informa que poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão.

Além disso, o CPC preconiza o procedimento de mediação nas questões de posse de imóvel (art. 565) e na área de família (a partir do art. 694).

#### **4.4 Projeto de Lei nº7.169/2014 no Senado Federal que versa sobre Mediação**

Insta dizer que no Brasil inexistente legislação específica que trate sobre a mediação e todo seu procedimento, hoje tem-se as suas bases mediante a experiência e o conhecimento do mediador.

Em apelo ao crescente número de adeptos a esse método, bem como câmaras de mediação, nem sempre idôneas, fez-se necessário a elaboração de projeto de lei sobre o tema. Assim, em 25/08/2011, foi apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço o PL nº 517 que institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos, sendo aprovado e enviado ao Senado.

Já no Senado Federal a sua numeração foi substituída por PL nº 7.169/2014 e aprovado no início de 2015, agora no aguardo da sanção presidencial. Assim, faz-se vital apontar os principais artigos contemplados.

##### **4.4.1 Principais artigos do PL nº 7.169/2014**

O artigo 2º orienta sobre os seguintes princípios norteadores da mediação: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; e boa-fé.

No parágrafo 3º, inciso III do artigo 3º indica a impossibilidade de mediação em conflitos que envolvam filiação, adoção, poder familiar ou invalidade do matrimônio, bem como na interdição e na recuperação judicial ou falência. Parece equivocada a redação dada pelo legislador, quando se refere a recuperação judicial, uma vez que neste âmbito a experiência mostra que há diversos direitos disponíveis que podem ser escopo de acordos bem sucedidos.

No PL nº 7.169/2014 fica estabelecido que *o mediador ficará impedido de*

*assessorar, representar ou patrocinar qualquer parte que tenha se submetido a mediação por ele conduzida nos 2 (dois) anos anteriores* (Art. 6º). Note que o CPC traz no parágrafo 5º do art. 167 a previsão de advogados não aturem na mesma comarca que forem mediadores e no art. 172 que o mediador ficará impedido pelo prazo de 1 (um) ano de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. a princípio poder-se-ia ter uma divergência neste aspecto, todavia, é evidente que a lei específica, quando entrar em vigor, irá apaziguar qualquer discussão, sendo apenas necessários os 2 (dois) anos para que qualquer profissional, inclusive os advogados, atuem de alguma forma para as partes.

Deve-se ter cautela ao analisarmos o art. 7º, que alude sobre a impossibilidade ser árbitro ou testemunha nos conflito em que tenha atuado como mediador, salvo acordo em sentido contrário, visto que abriu a possibilidade de testemunhar em juízo ou processo arbitral, a atenção se volta para o princípio da confiança na mediação, caso as partes fiquem receosas de um futuro processo judicial ou arbitral, poderão se retrair e, conseqüentemente, não falarem sobre seus reais interesses e não conseguirão acordar. Em consonância, os artigos 28 e 29<sup>63</sup>

---

<sup>63</sup> Art. 28. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

- I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;
- II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;
- III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;
- IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

Art. 29. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

trazem o princípio da confidencialidade e suas exceções.

Ressalta que o § 6º do art. 10<sup>64</sup> diz que o *mediador que for excluído compulsoriamente do cadastro de mediadores de um tribunal não será mais admitido em nenhum outro*, não é razoável, na hipótese do inciso III do § 3º do mesmo artigo, que se puna a indivíduo mesmo após o cumprimento total de sua pena imposta, se não, haveria nova sanção a ele, o que é proibido no Brasil.

O art. 11 indica sobre a remuneração devida aos mediadores e custeada pelas partes, contudo, o parágrafo único diz que *a gratuidade em relação à parte que alega ser juridicamente pobre dependerá da aceitação do mediador*. Temeroso é parte final, pois o mediador deverá escolher ou não atuar de graça. Hoje temos no judiciário brasileiro milhares de mediadores voluntários, podendo ser esses indicados no caso de partes pobres juridicamente, sem prejudicar os demais.

---

<sup>64</sup> Art. 10. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos 2 (dois) anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 2º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 3º Será compulsoriamente excluído do cadastro o mediador que:

I – violar os princípios previstos em Lei;

II – sendo impedido ou suspeito, atuar em procedimento de mediação;

III – for condenado definitivamente em decorrência de ação penal ou de improbidade administrativa.

§ 4º Nos casos dos incisos I e II do § 3º, o procedimento disciplinar para exclusão do cadastro de mediadores será processado e julgado perante o tribunal sob cuja jurisdição houver ocorrido a infração, assegurado o direito ao contraditório.

§ 5º O tribunal deverá informar o nome dos mediadores que forem excluídos de seu cadastro ao Conselho Nacional de Justiça, que encaminhará tal informação aos demais tribunais, para que procedam à imediata exclusão, sem necessidade de procedimento disciplinar.

§ 6º O mediador que for excluído compulsoriamente do cadastro de mediadores de um tribunal não será mais admitido em nenhum outro.

Veja a importância, porém, sem obrigatoriedade da presença de advogados no art. 16: as partes poderão ser assistidas por advogados. Insta dizer que o profissional do Direito traz mais confiança para parte e será bem-vindo para o assessoramento jurídico e a elaboração viável do possível acordo. Relembrando que o mediador não poderá esclarecer dúvidas de cunho jurídico.

O art. 25 informa a possibilidade da recusa expressa do autor na petição inicial na participação da mediação, devendo o juiz acatar o tal pedido. Ora, como se trata de um instituto relativamente novo ao cidadão, por vezes, esse não terá conhecimento suficiente do que se trata e poderá ser levado a assinar uma declaração convencido por seu advogado litigioso. Ainda, no § 4º deste dispositivo, a recusa do mediador fará que o mesmo informe ao juízo que fará nova distribuição, parece uma nova chance de protelar o procedimento, quando o advogado litigioso estiver presente, era necessário ter uma justificativa para não concordância no ambiente judicial.

A primeira sessão de mediação, principalmente na esfera judicial, é oportunidade do mediador difundir essa técnica, apresentando-a e retirando dúvidas das partes e advogados. Note que a autonomia das partes é essencial, caso não queiram continuar após a explicação do mediador, encerrar-se-á o procedimento. A experiência mostra que, em muitos casos, por serem obrigados a irem na primeira sessão, partes e advogados usaram o momento para tentar solucionar a questão.

O Capítulo II traz a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público, a partir do artigo 30, com isso, acabam-se as discussões acerca da possibilidade do ente público participar de reuniões de mediação, um grande avanço para legislação brasileira.

O art. 41 indica a aplicação dos artigos, no que couber, *a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, penais, trabalhistas, bem como àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais.*

Por fim, uma inovação tecnológica visando a otimização do tempo e recursos

atuais no art. 42, na qual a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação a distância.

## 5 DEMAIS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os mecanismos de resolução de conflitos trouxeram um alento à população e também ao Poder Judiciário, que contrariando a perspectiva pessimista que havia no início do século passado, compreendeu os seus benefícios e uniu esforços para vencer e julgar as demandas. No passado, utilizava-se a expressão “meios alternativos”, porém, uma visão moderna indica serem adequados para solução de controvérsias.

Importante ressaltar que a mediação destoa dos demais meios de solução de conflitos justamente porque prioriza as relações com intuito de preservá-las, criando ou restabelecendo o vínculos das partes (em regra, realizada para relação continuadas), transformando as controvérsias e prevenindo novos problemas.

A partir disso, analisa-se os demais mecanismos existentes.

### 5.1 Negociação

A negociação é o primeiro instrumento para solucionar as controvérsias, trata-se de um diálogo natural entre os interessados, sem a necessidade de um terceiro imparcial, portanto, essa é a diferença essencial entre a negociação e a mediação.

Para elucidar, é trazido o conceito de negociação para José Augusto Wanderley<sup>65</sup>:

Negociação é o processo de alcançar objetivos por meio de um acordo nas situações em que existam interesses comuns, complementares e opostos, isto é, conflitos, divergências e antagonismos de interesses, ideias e posições.

Note que a mediação, durante o seu procedimento, utiliza-se de várias técnicas de negociação, uma vez que os protagonistas serão os mediados, logo, eles deverão negociar entre si, todavia, aqui poderá haver a ajuda do mediador.

---

<sup>65</sup> WANDERLEY, José Augusto. Negociação total: encontrando soluções, vencendo resistências, obtendo resultados. São Paulo: Editora Gente, 1998. P. 21.

Para Howard Raiffa<sup>66</sup>, na sua obra *Arte e Ciência da Negociação*, há dois espécies de negociação: distributiva e integrativa. A primeira – distributiva – uma parte busca maximizar seus ganhos em relação a outra oposta, ou seja, adversárias. Já a segunda – integrativa, conhecida também como colaborativa – as partes não são necessariamente oponentes, elas podem cooperar para aumentarem seus ganhos, assim discutem e consideram os elementos da relação existente entre elas.

Na mesma linha, a principal técnica de negociação, oriunda da Escola de Harvard, dentro de seu projeto de negociação, inovou com a pesquisa de campo, sugerindo a superação do tradicional método de negociação (onde cada parte fixa-se em uma posição) e identificando dois tipos de negociadores: afável – aquele que procura preservar a relação, meta é o acordo, faz ofertas, troca de opinião e cede a pressão; áspero – aquele fixado em si mesmo, é adversário do outro, não muda sua posição, desconfia dos outros e exerce pressão.

A partir disso, concluíram que o ser humano é um negociador naturalmente e diversas técnicas foram pensadas por Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, nas quais eles elaboraram uma alternativa à barganha de posição: *negociação baseada em princípios* ou *negociação dos méritos*.

Quatro pontos definem o referido método direto de negociação e sugere o que se deve fazer a respeito dele<sup>67</sup>:

Pessoas: separe as pessoas do problema;  
Interesses: concentre-se nos interesses, não nas posições;  
Opções: crie uma variedade de possibilidades antes de decidir o que fazer.  
Critérios: insista em que o resultado tenha por base algum padrão objetivo.

Ainda, para esta tática, os quatros pontos são fundamentais desde o início ao fim, com a elaboração do acordo, possuindo três etapas: análise, planejamento e discussão<sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup> RAIFFA, Howard. *Arte e ciência da negociação*. In: AZEVEDO, André Gomma de. *O processo de negociação: uma breve apresentação de inovações epistemológicas em um meio autocompositivo*. Disponível em <<http://www.gesan.ndsr.org/docmanualespecializacao15Processodenegociacao.pdf>>. Acesso em 25/05/2015.

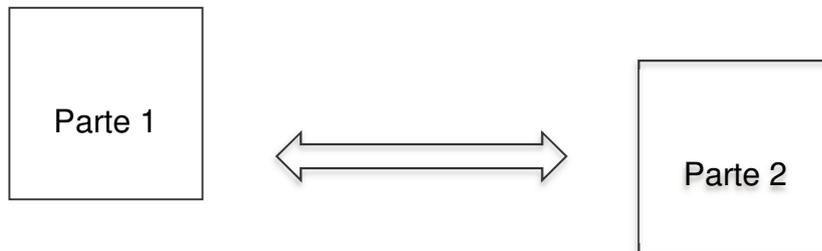
<sup>67</sup> FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões*: tradução Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges. Rio de Janeiro: Imago. 2005. P. 28.

Portanto, para negociação atualmente, o intuito é a busca do acordo com a melhor alternativa para as partes. Veja o quadro comparativo trazido por José Augusto Wanderley<sup>69</sup> sobre a relação entre a forma de negociar e os desfechos da negociação:

Formas de Negociar	Desfechos da Negociação	Ganha / ganha	Ganha/ perde	Perde/ perde
Barganha de Propostas		Desfecho menos provável	Desfecho mais provável	Desfecho de média possibilidade
Solução de problemas		Desfecho mais provável	Desfecho de pouca possibilidade	Desfecho de pouca possibilidade

Note a figura que indica a negociação.

**Figura: Negociação**



Fonte: elaborado pela autora

<sup>68</sup> Os autores Roger Fischer, William Ury e Bruce Patton (2005, p. 31) indicam que, na fase de análise, a pessoa tenta apenas diagnosticar a situação – colher informações, organizá-las e ponderar sobre elas, na fase de planejamento, lida-se com os quatro pontos novamente – gerando ideias e decidindo o que fazer, e, na fase de discussão, as pessoas comunicam-se entre si em busca de um acordo – ambos podem gerar opções de vantagens mútuas e procurarem acordar.

<sup>69</sup> WANDERLEY, José Augusto. Negociação total: encontrando soluções, vencendo resistências, obtendo resultados. São Paulo: Editora Gente, 1998. P. 27.

## 5.2 Conciliação

A conciliação é um método autocompositivo, onde as partes buscam a obtenção da solução do conflito com o auxílio de uma terceira pessoa. A diferença precípua entre essa técnica e a mediação está no fato que o terceiro participa ativamente na condução do procedimento, sugerindo alternativas.

Essa modalidade será mais adequada em relações que não sejam continuadas. Poder-se-á trabalhar a partir de uma apresentação superficial (verdade formal ou posições) para alcançar uma solução de compromisso sem repercussão no futuro das partes<sup>70</sup>:

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diz em seu sítio eletrônico<sup>71</sup> que “conciliar supõe a harmonização entre duas ou mais pessoas com interesses contrapostos, podendo ocorrer com ou sem auxílio de uma terceira pessoa.” Complementa dizendo: a transação é uma espécie de conciliação que consiste em um acordo decorrente de mútuas concessões.

Para Adolfo Braga Neto (2003, p.23) <sup>72</sup>a conciliação possui quatro etapas:

- a) Abertura: esclarecimentos iniciais e sobre as implicações legais no caso das partes alcançarem o acordo;
- b) Esclarecimento: as partes expõem suas histórias e manifestam suas posições. Ressalta-se que é o momento de suma importância pois o conciliador deverá ter uma escuta ativa e verificar os pontos de convergência e divergência do problema;
- c) Criações de opções: estímulo realizado através do conciliador com a intenção de obter o acordo;
- d) Acordo: redação do termo e assinaturas.

---

<sup>70</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação. Teoria e Prática. Guia para Utilizadores e Profissionais. Lisboa: Agora Comunicação, 2005. P. 84.

<sup>71</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/conc.html>>. Acesso em 25/05/2015.

<sup>72</sup> BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: SALES, Lília Maia de Moraes (org.). Estudos sobre Mediação e Arbitragem. Rio de Janeiro – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2003. P. 23 a 27.

Já a mediação para o referido autor possui sete etapas: a) pré-mediação; b) investigação; c) criação de opções; d) escolha das opções; e) avaliação das opções; f) preparação para o acordo; g) acordo propriamente dito.

Note que a conciliação poderá ocorrer dentro do processo judicial ou externamente, é um método muito rápido que objetiva a composição das partes somente.

No Brasil, a legislação trouxe o método em sua previsão legal, onde há a necessidade de proposta de conciliação em todas as demandas judiciais, conforme os artigos 125, IV e 447 a 449<sup>73</sup> e diversos outros do Código de Processo Civil.

Ademais, as Leis nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001, que instituíram os Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais Federais – respectivamente, impulsionaram a conciliação, estimulando o procedimento.

Note a figura que indica a negociação.

---

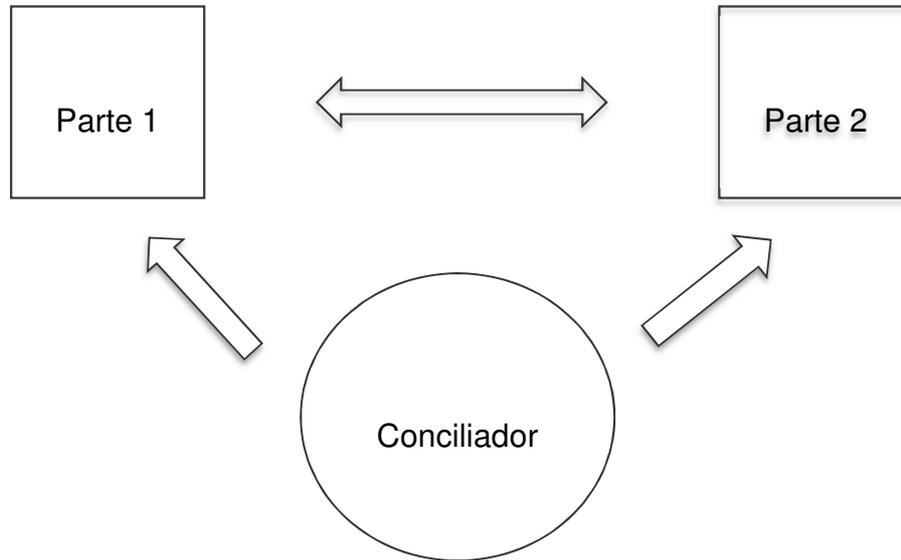
<sup>73</sup> Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

**Figura: Conciliação**

Fonte: Elaborada pela autora

Outrossim, outra diferença fundamental entre a mediação e a conciliação é a abordagem do problema. Na primeira haverá um tratamento mais profundo, o mediador fará uso de mais ferramentas para desvendar o verdadeiro problema numa perspectiva para o futuro da relação, enquanto, esse último será mais célere, restringindo normalmente a um encontro que enfocará o acordo, dando fim a controvérsia.

Frisa-se que o acordo celebrado na conciliação poderá ser somente com o intuito de por fim o litígio, mediante concessões mútuas tendentes para extinguir o processo com resolução do mérito, todavia, poderá não ocorrer a pacificação e satisfação das partes.

### **5.3 Arbitragem**

A arbitragem é um mecanismo para resolução de controvérsias no qual as partes, através de uma convenção privada, concedem a terceiros – poderá ser árbitro único – os poderes para dirimir as suas desavenças sem a intervenção

Estatual, constituindo uma decisão fundamentada (com relatório, motivação e dispositivo – art. 26 da Lei nº 9.307/96<sup>74</sup>) que terá eficácia de sentença judicial.

No Brasil a Lei nº 9.307/96 aduz sobre a técnica, indicando seus parâmetros. Frisa o autor Carlos Carmona:

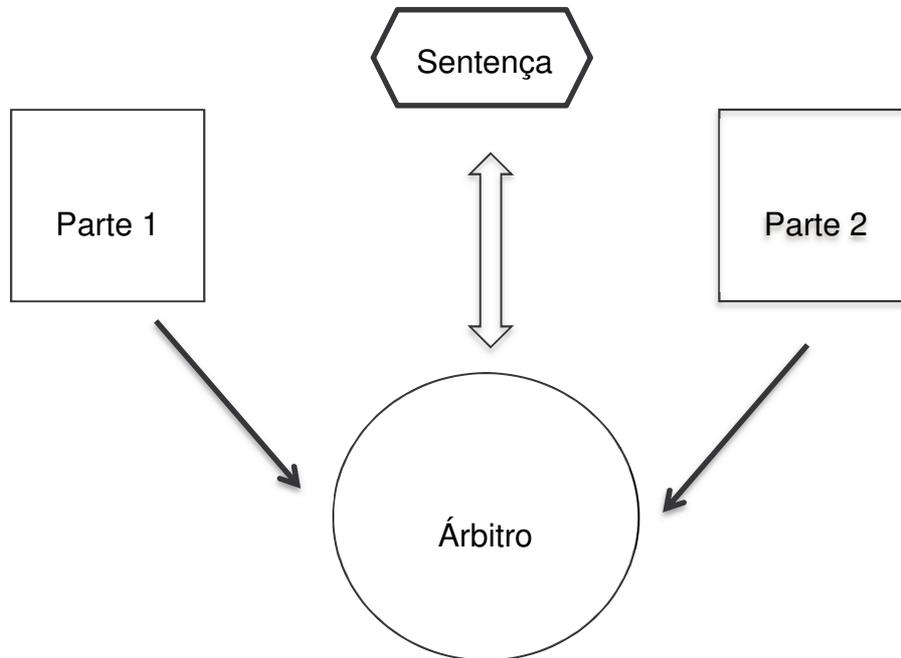
Para que possam recorrer a este meio de solução de controvérsia – que tem natureza jurisdicional os interessados devem ser capazes de contratar (capacidade civil) e o litígio deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. O novo Código Civil, nos arts. 851 e 852, reforça tal premissa (que estava suficientemente clara no primeiro artigo da Lei 9.307/96), ou seja, de que é possível fiar-se em árbitros desde que os contratantes tenham capacidade de contratar (art. 851) e desde que o litígio não diga respeito a questões de estado, de direito pessoal de família e de outras questões “que não tenham caráter estritamente patrimonial” (art. 852).

É notório que a legislação privilegia a autonomia da vontade. Ainda, dessa forma, as partes poderão escolher se a decisão será baseada nos usos e costumes ou por equidade. Também poderão escolher regras do comércio internacional e normas estrangeira, assim, facilitando os acordos fora do território nacional. Note a figura que representa esse procedimento.

---

<sup>74</sup> Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
- IV - a data e o lugar em que foi proferida.

**Figura: Arbitragem**

Fonte: Elaborada pela autora

O processo arbitral não possui a mesma flexibilidade que se verifica na mediação, negociação ou conciliação. Todavia, será eficiente como sentença judicial arbitral do que aquela proferida pelo Poder Judiciário, pois, em regra, aquela será mais célere, sigilosa e mais específica (já que as partes poderão escolher árbitros com conhecimentos técnicos do assunto).

As diferenças são claras entre arbitragem e mediação, na primeira, por exemplo, há a jurisdição do árbitro que proferirá uma sentença (método heterocompositivo) e as partes apenas acataram a decisão preferida e essa será de cumprimento obrigatório, em contrapartida, o mediador apenas será o facilitador do diálogo e as partes que decidiram sobre a desavença (método autocompositivo). Note a comparação realizada por Vezzulla<sup>75</sup> no quadro abaixo:

---

<sup>75</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação. Teoria e Prática. Guia para Utilizadores e Profissionais. Lisboa: Agora Comunicação, 2005. P. 83.

<b>CONTENCIOSAS</b>	<b>NÃO CONTENCIOSAS</b>
Processo Judicial	Negociação
Arbitragem	Conciliação
	Mediação
<b>CARACTERÍSTICAS</b>	
As partes enfrentam-se	As partes cooperam
O procedimento é controlado por terceiros (na arbitragem é misto: o controlo começa pelas partes e depois pelo árbitro)	As partes controlam o processo
Um terceiro decide	As partes decidem
Centra-se no passado	Trata do presente e do futuro
Trabalha sobre a realidade formal	Trabalha sobre a realidade real
Não pode ser interrompido (na arbitragem, a partir do compromisso)	Pode ser interrompido
O seu resultado não satisfaz plenamente	O acordo satisfaz plenamente (excepto a conciliação)
O seu resultado pode não resolver o conflito	O acordo resolve o conflito (excepto a conciliação)

Corroborar com este entendimento Luciano Timm<sup>76</sup>:

A arbitragem é uma modalidade não estatal de exercício de jurisdição, isto é, de julgamento de conflitos emergidos das partes envolvidas em uma relação contratual de carácter económico, ou patrimonial, como prefere o legislador, por um ente privado, chamado de árbitro, que, por sua vez, substitui a figura do juiz estatal. E é justamente nesse sentido que a arbitragem se diferencia da mediação.

Com efeito, na arbitragem, um terceiro imparcial julga vinculativamente o litígio surgido como se magistrado fosse, por meio de um procedimento semelhante ao judicial, com direito a ser citado, produzir defesa, ouvir testemunha, requer perícias, etc.

Já a mediação figura entre os chamados métodos alternativos de solução de disputas (*Alternative Dispute Resolution*), que abarcam todas as técnicas de solução amigável de litígios, pressupondo a

<sup>76</sup> TIMM, Luciano Beneti. Obra citada. P. 45.

possibilidade de se estabelecer um consenso das partes em desavenças por meio da figura do mediador ou conciliador, que dispõe de treinamento específico para atingir um acordo.

Por fim, ressalta-se que o contrato firmado entre as partes poderá prever a chamada cláusula escalonada, ou seja, a previsão contratual que as disputas deverão primeiramente ser submetidas a mediação, caso os contratantes não cheguem em um acordo, essa controvérsia será levada a arbitragem.

## 6 CONCLUSÃO

O ser humano, complexo e inter-relacional, tende a cada vez mais estar globalizado e informado, sendo inerente a isso o surgimento de controvérsias, tanto de caráter pessoal como profissional, bem como o seu tempo é algo precioso e não deve ser desperdiçado. Diante disso, a transformação do conflito se faz necessária de forma rápida e com a maior eficiência possível, como explicado no Capítulo 2.

A mediação vem de encontro aos novos procedimentos de resolução do dissenso, conhecido hoje como um dos principais métodos adequados de solução do conflito – MASC's, abrindo portas para o direito fundamental de acesso à justiça. Esse procedimento utiliza-se de um mediador, terceiro imparcial, que auxilia os mediados a restabelecerem o diálogo e possibilitarem um acordo baseado nos reais interesses, localizando e harmonizando a raiz do problema, bem como se dispõe a transformar o contexto adversarial em colaborativo, preservando a relação social entre as partes, em regra.

No capítulo 3, além do conceito, viu-se os modelos de mediação existentes: modelo tradicional de Harvard; modelo transformativo; e modelo circular-narrativo. Também, contemplou os seus princípios fundamentais, quais sejam: autonomia das partes, cooperação, poder de decisão das partes e isonomia, imparcialidade do terceiro mediador, sigilo e informalidade do procedimento. Ainda, vislumbrou-se as fases da mediação: pré-mediação; abertura e narrativa das partes; resumo do acontecido pelo mediador; identificação dos reais interesses; criação de opções pelas partes; e elaboração do acordo. Igualmente, foram vistas as suas principais ferramentas (escuta ativa, perguntas abertas, ressignificação e reunião privada).

Em seguida, no Capítulo 4, foi apresentada a mediação no ordenamento jurídico brasileiro, destrinchando o marco da Resolução nº 125/2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como os artigos do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e do Projeto de Lei nº 7.169/2014, recém aprovado no Senado e aguardando sanção presidencial, demonstrando que esse método autocompositivo está em ascensão no país.

Posteriormente, diante das múltiplas possibilidades de justiça para solução de desavenças, identificou-se o conceito de negociação (realizado entre as duas

partes somente), de conciliação (um terceiro colaborativo que participa ativamente no diálogo das partes, essa técnica não entra profundamente no cerne do problema e visa a obtenção do acordo para finalizar a discussão) e da arbitragem (partes adversárias que levam o litígio para um terceiro decidir a questão, é jurisdição e a decisão vincula as envolvidos). Frisa-se que esses meios estão disponíveis no Brasil e deverão ser adotados adequadamente para a cada situação distinta de conflito.

Isto posto, conclui-se que no Brasil há o crescimento de mecanismos novos e diferentes utilizados para a resolução de controvérsias, além do moroso poder estatal, com destaque da mediação, onde é possível verificar que se trata de um método adequado para relações continuadas e direitos disponíveis, seja para conflitos no campo familiar, quanto para desavenças cíveis ou empresariais, sendo também meio apto a auxiliar o judiciário. O essencial deste procedimento é a restaurar a paz social dos mediados de forma célere, com um custo baixo e com grande grau de satisfação e cumprimento das soluções encontradas.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Dicionário Michaelis. Disponível na internet: <<http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em 25/05/2015.

ALMEIDA, Tania. Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014.

AZEVEDO, André Gomma (org.) Manual de Mediação Judicial. Brasil, 2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/Manual\\_Mediacao\\_MJ\\_4ed\\_Internet.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/Manual_Mediacao_MJ_4ed_Internet.pdf)>. Acesso em: 25/05/2015.

\_\_\_\_\_. O processo de negociação: uma breve apresentação de inovações epistemológicas em um meio autocompositivo. Disponível em <<http://www.gesan.ndsr.org/docmanualespecializacao15Processodenegociacao.pdf>>. Acesso em 25/05/2015.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: SALES, Lília Maia de Moraes (org.). Estudos sobre Mediação e Arbitragem. Rio de Janeiro – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2003.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em 25/05/2015.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível na internet: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 25/05/2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Manual de Autocomposição Judicial. AZEVEDO, André Gomma de; BACELLAR, Roberto Portugal (Org.). Brasília: 2007. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dpn\\_ManualdeAutocomposicaoJudicial.pdf](http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dpn_ManualdeAutocomposicaoJudicial.pdf)>. Acesso em 25/05/2015.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi; AZEVEDO, André Gomma de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier; OLIVEIRA, Artur Coimbra de; ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de; AMORIM, José Roberto Neves; MARQUES, Hidelbrando da Costa; PEREIRA JUNIOR, Ricarco. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em 25/05/2015.

CALAMANDREI, Piero. Estudios sobre el Proceso Civil. Buenos Aires, 1945.

CALCATERRA, Rubén A. Mediación Estratégica. Barcelona: Editorial Gedisa, S.A., 2011.

\_\_\_\_\_. La Mediación como processo grupal. 12º Congresso Internacional de Psicoterapia de Grupo. Buenos Aires, 1995.

CARAM, Maria Elena; EILBAUM, Diana Teresa; RISOLIA, Matilde. Mediación: diseño de una práctica. Buenos Aires: Librería Histórica, 2010.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2009.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p. 49-62.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões: tradução Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges. Rio de Janeiro: Imago. 2005.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LEDERACH, John Paul. Construyendo la paz: Reconciliacion sostenible en sociedades dvidas. España: Gernika-Gogoratz, 1998. P. 118 e 119.

LEWANDOWSKI, Ricardo. “É preciso restaurar a autoestima do Judiciário” . Brasil: Revista Consultor Jurídico. Disponível da internet: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-10/preciso-restaurar-autoestima-judiciario-lewandowski>> Acesso em: 25/05/2015.

MARTINELLI, Dante P. Negociação: como transformar confronto em cooperação. São Paulo: Atlas, 2006

MOORE, Burness E.; FINE, Bernard D. Termos e Conceitos Psicanalíticos. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992. P.

MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MOTTA JÚNIOR, Aldemar de Miranda; VASCONCELOS, Carlos Eduardo de; FALECK, Diego; ORLANDO, Fabíola; MAIA NETO, Francisco; DORNELLES, Ricardo; PELAJO, Samantha. Manual de mediação de conflitos para advogados. Brasil: Ministério da Justiça, 2014. Disponível da internet: Acesso em:

NÉRI, Edmilson Lucena; DAHIA, Márcio Leal de Melo. Implementando um mecanismo de negociação integrativa: dificuldades e resultados. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-74382004000300005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-74382004000300005&script=sci_arttext)>. Acesso em 25/05/2015.

FOLBERG, Joseph P.; BUSH, Robert A. La promesa de mediación: como afrontar el através del fortalecimiento próprio y el reconocimiento de los otros: Barcelona: Granica, 1994.

PELUSO, Antônio Cezar. Discurso na sua posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, em 23 de abril de 2010]. In: SESSÃO SOLENE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 3., Brasília, 2010. Ata da [...], realizada em 23 de abril de 2010: posse dos excelentíssimos senhores ministros Antonio Cezar Peluso, na presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, e Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, na vice-presidência. Diário da Justiça Eletrônico, 23 maio 2010, p. 24 a 27. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=CezarPelusoDiscursos>>. Acesso em 25/05/2015.

\_\_\_\_\_; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROPPO, Enzo. O Contrato. Coimbra: Almedina, 2009.

SALES, Lilia Maia de Moraes. Mediare: um guia prático para mediadores. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

\_\_\_\_\_. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. O que é mediação de conflitos / Lia Regina Castaldi Sampaio, Adolfo Braga Neto. São Paulo: Brasiliense, 2014.

SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, v. 46, n. 76. Belo Horizonte, 2007.

SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, Mediação e Conciliação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 7, p. 17-38.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello. Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000.

SOUSA, José Vasconcelos (org.). O que é mediação. Lisboa: Quimera, 2002.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. São Paulo: Método, 2008.

TIMM, Luciano Benetti. Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WANDERLEY, José Augusto. Negociação total: encontrando soluções, vencendo resistências, obtendo resultados. São Paulo: Editora Gente, 1998.

WARAT, Luis Alberto. A mediação. Disponível em: <[http:// www.almed.org.br](http://www.almed.org.br)>. Acesso em 25/05/2015.

\_\_\_\_\_. O ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luís Alberto. O ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. Volume III.

WATANABE, Kazuo (Coord.). Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação. Teoria e Prática. Guia para Utilizadores e Profissionais. Lisboa: Agora Comunicação, 2005.

## 8 ANEXOS

### 8.1 Íntegra da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

#### RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ no 70, de 18 de março de 2009;

**CONSIDERANDO** que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5o, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

**CONSIDERANDO** que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

**CONSIDERANDO** que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

**CONSIDERANDO** ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

**CONSIDERANDO** a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

**CONSIDERANDO** que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117a Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

**RESOLVE:**

## **Capítulo I**

### **Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses**

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

I – centralização das estruturas judiciárias;

II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

## **Capítulo II**

### **Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça**

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

### **Capítulo III**

#### **Das Atribuições dos Tribunais**

## **Seção I**

### **Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5o e 6o;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal

ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

## **Seção II**

### **Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania**

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de

conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

### **Seção III**

#### **Dos Conciliadores e Mediadores**

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).

#### **Seção IV**

##### **Dos Dados Estatísticos**

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

#### **Capítulo IV**

##### **Do Portal da Conciliação**

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

### **Disposições Finais**

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

### **ANEXO I**

#### **DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO**

Considerando que a política pública de formação de instrutores em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça tem destacado entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se inicialmente conteúdo programático mínimo a ser

seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores. Todavia, constatou-se que os referidos conteúdos programáticos estavam sendo implantados sem os exercícios simulados e estágios supervisionados necessários à formação de mediadores e conciliadores.

Para esse fim mostrou-se necessário alterar o conteúdo programático para recomendar-se a adoção de cursos nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Destarte, os treinamentos referentes a Políticas Públicas de Resolução de Disputas (ou introdução aos meios adequados de solução de conflitos), Conciliação e Mediação devem seguir as diretrizes indicadas no Portal da Conciliação, com sugestões de slides e exemplos de exercícios simulados a serem utilizados nas capacitações, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

## **ANEXO III**

### **CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS INTRODUÇÃO**

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

#### **Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais**

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

### **Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação**

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

### **Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador**

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos

Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

## **8.2 Íntegra do Projeto de Lei nº7.169/2014 no Senado Federal que versa sobre Mediação**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.169/ 2014**

Dispõe sobre a mediação entre particulares como

meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

§ 1º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

§ 2º Aplica-se a mediação para a resolução consensual de conflitos envolvendo pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do que dispõe o Capítulo I desta Lei.

§ 3º A composição de conflito em que ao menos uma parte é pessoa jurídica de direito público seguirá o regramento estabelecido no Capítulo II desta Lei.

## CAPÍTULO I DA MEDIAÇÃO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do mediador;
- II – isonomia entre as partes;
- III – oralidade;

- IV – informalidade;
- V – autonomia da vontade das partes;
- VI – busca do consenso;
- VII – confidencialidade;
- VIII – boa-fé.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Somente pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre matéria que admita transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis e transigíveis devem ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público quando houver interesse de incapazes.

§ 3º Não se submete à mediação o conflito que se discute:

- I – filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio;
- II- interdição;
- III – recuperação judicial ou falência.

## **Seção II**

### **Dos Mediadores**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Comuns**

Art. 4º O mediador será escolhido pelas partes ou, se for indicado, deverá ser por elas aceito.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito por acordo.

§ 2º No desempenho de sua função, o mediador procederá com imparcialidade, independência, diligência e discricção.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Art. 6º O mediador ficará impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer parte que tenha se submetido a mediação por ele conduzida nos 2 (dois) anos anteriores.

Art. 7º Salvo acordo em sentido contrário, o mediador não poderá atuar como árbitro, nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

### **Subseção II**

#### **Dos Mediadores Extrajudiciais**

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e que se considere capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, ou associação, ou nele inscrever-se.

### **Subseção III**

#### **Dos Mediadores Judiciais**

Art. 10. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos 2 (dois) anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 2º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 3º Será compulsoriamente excluído do cadastro o mediador que:

I – violar os princípios previstos em Lei;

II – sendo impedido ou suspeito, atuar em procedimento de mediação;

III – for condenado definitivamente em decorrência de ação penal ou de improbidade administrativa.

§ 4º Nos casos dos incisos I e II do § 3º, o procedimento disciplinar para exclusão do cadastro de mediadores será processado e julgado perante o tribunal sob cuja jurisdição houver ocorrido a infração, assegurado o direito ao contraditório.

§ 5º O tribunal deverá informar o nome dos mediadores que forem excluídos de seu cadastro ao Conselho Nacional de Justiça, que encaminhará tal informação aos demais tribunais, para que procedam à imediata exclusão, sem necessidade de procedimento disciplinar.

§ 6º O mediador que for excluído compulsoriamente do cadastro de mediadores de um tribunal não será mais admitido em nenhum outro.

Art. 11. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e será custeada pelas partes.

Parágrafo único. A gratuidade em relação à parte que alega ser juridicamente pobre dependerá da aceitação do mediador.

### **Seção III**

#### **Do Procedimento de Mediação**

#### **Subseção I**

## Disposições Comuns

Art. 12. A pessoa designada para funcionar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua parcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 13. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 14. A requerimento das partes ou do mediador, com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 15. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se a mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 16. As partes poderão ser assistidas por advogados.

Parágrafo único. Se apenas 1 (uma) das partes estiver assistida por profissional da advocacia, as outras poderão solicitar a nomeação de defensor ad hoc.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data em que for firmado seu termo inicial.

§ 1º Constarão do termo inicial de mediação:

I – a qualificação das partes e dos seus procuradores, quando houver;

II – o nome, a profissão e o domicílio do mediador ou dos mediadores e, ainda, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de mediadores;

III – a descrição do conflito submetido à mediação;

IV – a discriminação da responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação e dos honorários do mediador, independentemente de se chegar a um consenso;

V – o local, a data e as assinaturas do mediador, das partes e dos seus procuradores, quando houver.

§ 2º As partes poderão incluir no termo inicial de mediação outras matérias que entendam relevantes, inclusive os limites do dever de confidencialidade aplicável a todos os envolvidos no procedimento, signatários de termo inicial de mediação.

§ 3º Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial.

Art. 18. Instituída a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, ouvir terceiros e solicitar das partes as informações que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos e para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado lavrando-se seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

§ 1º O termo final de mediação conterá:

I – a qualificação das partes e dos procuradores e prepostos, quando houver;

II – o resumo do conflito;

III – a descrição do acordo, com direitos e obrigações de cada parte, ou a declaração ou manifestação de não ser mais possível a obtenção de solução consensual;

IV – o local, a data, a assinatura do mediador e, caso tenha sido celebrado acordo, as assinaturas das partes e dos seus procuradores, quando houver.

§ 2º O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

## **Subseção II**

### **Da Mediação Extrajudicial**

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido no prazo estipulado em contrato ou, na falta deste, em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.

Art. 22. Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de uma solução expedita para o conflito.

Art. 23. Se, no termo inicial, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

## **Subseção III**

## Da Mediação Judicial

Art. 24. Na mediação judicial, os mediadores serão designados por distribuição e submetidos à aceitação das partes.

Art. 25. Se o juiz, ao receber a petição inicial, verificar que a controvérsia é passível de solução pela via da mediação, encaminhará o processo ao mediador judicial, designado por distribuição, salvo se a petição estiver acompanhada de declaração em que o autor expresse recusa ao procedimento.

§ 1º Ao receber os autos, o mediador instará as partes, por qualquer meio de comunicação, a manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca de sua disposição para submeter-se ao procedimento e de sua aceitação ao mediador designado.

§ 2º Não havendo resposta de qualquer das partes, considerar-se-á rejeitado o procedimento de mediação, sem ônus, devendo o mediador devolver os autos imediatamente ao juiz, para que este dê seguimento ao processo.

§ 3º Decidindo as partes submeterem-se ao procedimento de mediação e restando aceito o mediador, este designará a sessão inicial de mediação, em dia e hora previamente acordados, respeitando o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Acatado o procedimento, mas recusado o mediador, este imediatamente comunicará a recusa ao cartório ou secretaria judicial, que procederá à redistribuição dos autos a outro mediador.

Art. 26. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até 60 (sessenta dias), contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

§ 1º Concluída a mediação sem a celebração de acordo, os termos inicial e final da mediação serão encaminhados ao juiz, que dará prosseguimento ao processo.

§ 2º Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que

determinará o arquivamento da petição inicial e, desde que requerido pelas partes, homologará, por sentença irrecorrível, o termo final da mediação.

Art. 27. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

#### **Seção IV**

##### **Da Confidencialidade e suas Exceções**

Art. 28. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

Art. 29. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

## CAPÍTULO II

### DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

#### **Seção I**

#### **Disposições Comuns**

Art. 30. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, com competência para:

I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública;

II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e, exceto no caso do inciso I, constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo ou que possam

acarretar onerosidade excessiva para a Administração Pública.

§ 5º Não se aplica o disposto nos incisos II e III do caput às controvérsias jurídicas em matéria tributária.

Art. 31. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

## **Seção II**

### **Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal**

#### **Direta, suas Autarquias e Fundações**

Art. 32. A solução de controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I – autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II – parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos

idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 33. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de

Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

Art. 34. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 35. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

I – não se aplicam as disposições dos incisos II e III do caput do art. 30;

II – as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 34;

III – quando forem partes as pessoas a que alude o caput do art. 33:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 36. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a Administração Pública Federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser delegada.

Art. 37. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados

civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 39. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 2º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos 1 (um) membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, de 1 (um) assistente jurídico ou ocupante de função equivalente. □

§ 3º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de

interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

§ 4º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.”(NR)

“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos 1 (um) dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de 60 (sessenta).

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.”(NR) □

Art. 40. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar

acrescido do seguinte dispositivos:

“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da Administração Pública Federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Art. 41. Aplica-se esta Lei, no que couber, a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, penais, trabalhistas, bem como àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais.

Art. 42. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação a distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 43. Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2014.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal